

URGENTE

Entrada CD: 15.02.95
Prazo CD: 23.04.95
PRAZO PL EMENDAS: 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM: MSC 184/95

EMENTA:
Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências.

DE 1995

DESPACHO:
MINAS E ENERGIA = CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54) -

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO *Em 9* DE MARÇO DE 1995

40

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGENTE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	09/03/95

PRAZO / EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO

PROJETO DE LEI Nº

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>VILMAR ROCHA</u>	Em <u>16/11/95</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u> Comissão <u>Constituição e</u> Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em ___/___/___	Ass.: _____ Comissão _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em ___/___/___	Ass.: _____ Comissão _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em ___/___/___	Ass.: _____ Comissão _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em ___/___/___	Ass.: _____ Comissão _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em ___/___/___	Ass.: _____ Comissão _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em ___/___/___	Ass.: _____ Comissão _____ Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM nº 184/95



Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e da outras providências.

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 54) [REDACTED])

PROJETO DE LEI Nº 40/95

Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Entende-se por produção independente de energia elétrica a geração dessa energia, seja qual for a fonte primária utilizada, inclusive a decorrente de processo de co-geração, preponderantemente para venda a concessionário ou a consumidor, efetivada em regime de livre concorrência, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba habilitação para comercializar parte preponderante da energia elétrica que produza, nas condições fixadas em regulamento, para fins de exploração da atividade de produção independente de energia elétrica, por sua conta e risco.

Art. 2º A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I - concessionários de serviço público de energia elétrica;

II - consumidor de energia elétrica, atendido em tensão igual ou superior a 69 kV, com carga maior ou igual a 10 MW;

III - consumidor de energia elétrica, ao qual o produtor independente forneça serviços e utilidades associados à produção de energia elétrica, em complexo industrial ou comercial;

IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição, ou por autorização do órgão competente da Administração Pública Federal;

V - qualquer consumidor que não tenha assegurado contratualmente seu atendimento pelo concessionário local de distribuição, em até 180 dias a contar da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados em Regulamento.

Art. 3º O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante concessão de uso do bem público, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Poderá ser enquadrada na atividade de produção independente a geração de energia elétrica resultante da ampliação de instalações de concessionário de serviço público e de autoprodutor, observada no primeiro caso a exclusividade para investimentos de terceiros.

Art. 5º Poderão ser declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, áreas necessárias ao exercício da atividade de produção independente de energia elétrica.



Art 6º Respeitados os contratos de fornecimento vigentes e no prazo previsto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, é facultado ao Poder Executivo, mediante decreto:

I - rever os valores de carga e tensão de que trata o art. 2º, inciso II, desta Lei;

II - fixar os limites de carga e tensão que assegurem o direito de livre acesso aos sistemas de transmissão de energia elétrica a consumidores e produtores;

III - derrogar a exclusividade de fornecimento pela concessionária de distribuição local aos consumidores de que tratam os incisos anteriores.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PEZO AUTOR

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;



Art. 39 da Lei nº 8.987, de 13.2.1995

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caduc** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI DAS PERMISSOES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e a revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.



Mensagem nº 184

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que "Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1995.



EM nº 026/MME

Brasília, 13 de fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As diretrizes do Governo de Vossa Excelência contemplam o estímulo à produtividade, à competitividade, a melhor alocação econômica dos investimentos e a ampliação da participação de capitais privados, nos setores de infra-estrutura econômica. No Setor Elétrico tal conjunto de atributos é elemento absolutamente indispensável para que, não venha a se comprometer a continuidade do processo de desenvolvimento sócio-econômico do País.

2. O projeto de lei, que este Ministério de Minas e Energia vem propor a Vossa Excelência é mais um passo importante nessa direção, através da criação da atividade de Produção Independente de Energia Elétrica, figura que vem se consolidando no panorama internacional como um instrumento, ainda que complementar à atuação das concessionárias de serviço público, essencial para viabilizar os imprescindíveis investimentos na expansão da oferta de energia elétrica. A esse propósito cabe destacar que somente nos EUA se encontram em operação nessa modalidade cerca de 40 mil MW, cerca de 7 mil MW estão em construção e outros 55 mil MW (ou aproximadamente toda a capacidade instalada de geração brasileira atual) estão planejados para entrar em operação até o final da década.

3. A atual legislação brasileira admite duas situações como agentes e modalidades, a do concessionário de serviço público de energia elétrica, mais generalizada e significativa, e aquela, de certo modo, especial e excepcional, a do autoprodutor que exerce a produção de energia para uso exclusivo. Na primeira modalidade, a atividade do agente é voltada ao atendimento de qualquer consumidor, enquanto, na segunda, o agente produz energia elétrica para consumo próprio.

4. A figura do concessionário de serviço público é tipicamente representada pela empresa distribuidora de energia elétrica em uma dada área de concessão, em regime de monopólio. Na primeira etapa da história da evolução dos serviços de energia elétrica, essa empresa tinha sua operação verticalizada, ou seja, operava instalações de produção, realizava a transmissão da energia até suas redes de distribuição e atendia aos consumidores.



5. Em uma segunda etapa histórica, surge a empresa que se especializa em operar grandes centrais de geração, associadas a linhas de transmissão próprias e de grande porte, visando atender às necessidades simultâneas de várias empresas de distribuição. A esse tipo de empresa, caso típico das empresas federais CHESF, FURNAS, ELETROSUL e ELETRONORTE, foi estendida a característica de concessionária de serviço público de energia elétrica.

6. O estágio atual em que se encontra a indústria de energia elétrica no Brasil corresponde a uma terceira etapa histórica. As redes de grande transmissão foram se interligando e esses grandes sistemas passaram a possibilitar uma maior mobilidade dos fluxos de energia, formando-se malhas regionais e nacionais. Essas malhas passam a exercer uma função diferenciada no sistema, como que de personagem principal, possibilitando a otimização operacional e econômica de grandes conjuntos. As redes de distribuição conservam seu caráter original de serviço público dedicado ao atendimento do universo de consumidores em uma dada região de concessão.

7. As centrais de geração podem ser agora vistas como elementos distintos da malha de transmissão e da rede de distribuição, atuando como focos de produção, cada qual contribuindo para alimentar o conjunto, caracterizando o que poderá vir a ser a quarta etapa de evolução dos serviços de energia elétrica no Brasil. Nessa etapa, a exemplo do que já está ocorrendo em outros países, cada usina procurará, no âmbito do grande sistema, compradores para sua energia, seja uma empresa distribuidora, seja um grande consumidor. E da mesma forma, cada ente comprador buscará o produtor que ofereça energia em melhores condições de custo e qualidade, resultando, evidentemente, um quadro concorrencial, mudando o regime do "negócio energia elétrica", de monopolista para competitivo.

8. O autoprodutor também sofreu, em uma escala de menor relevância, evolução similar, uma vez que as redes de interconexão permitem que ele se coloque ora como auto-suficiente, ora como comprador de uma empresa distribuidora. Adicionalmente, pode ele dispor de excedentes de energia elétrica, eventuais ou sistemáticos, os quais podem ser adquiridos pelo concessionário. Para que tal comércio se viabilize, vários países, e também o Brasil, flexibilizaram as normas existentes, pois é da natureza da legislação original diferenciar rigidamente a competência do autoprodutor. Tal agente, por definição, deveria produzir só para si, não lhe sendo permitido comercializar energia para outro consumidor, pois estaria sendo quebrado o monopólio concedido à empresa distribuidora. Porém, ao comercializar seus excedentes com uma empresa distribuidora, esse agente poderá estar realizando um ato econômico de interesse geral, o que por si justificaria a flexibilização da norma. Nesse sentido, o Decreto-lei n° 1.872/81, permite, cautelosamente, que o negócio seja feito, desde que por iniciativa da concessionária de serviço público e sob seu controle. Posteriormente, foi ampliado o escopo dessa flexibilização, ao se permitir que um autoprodutor viesse a se instalar com a intenção de comercializar parte de sua produção a uma concessionária de serviço público.



9. Com as limitações de caráter econômico-financeiro enfrentadas pelas concessionárias do serviço público, que vêm impossibilitando a continuidade do programa de expansão da oferta de energia elétrica, é natural que surgissem investidores dispostos a produzir energia para comercializar na sua maior parte ou mesmo na totalidade, tornando a condição de autoprodutor mero pretexto para o negócio principal. Frente a certas condições de carência de atendimento, o poder concedente, priorizando seu dever de cuidar do interesse público mais amplo, aprova e licencia esses empreendimentos.

10. Assim, Senhor Presidente, a dinâmica de evolução dos serviços de energia elétrica, seguindo uma lógica inegável, clama pelo reconhecimento, não só de dois, mas de vários tipos de agentes e de modalidades de atuação. A criação de um novo agente que preencha a função de operador de produção de energia elétrica com a finalidade precípua de comercializá-la, é o que propõe o presente projeto de lei, designando-o como Produtor Independente de Energia Elétrica. O Produtor Independente não é um autoprodutor, mas também não é um concessionário de serviço público de energia elétrica. Ele produz energia elétrica e a vende, seja a um concessionário de serviço público, seja a consumidores especialmente qualificados. Quanto às condições de venda a consumidores foram elas estabelecidas de modo que, mesmo considerando a necessária preservação do equilíbrio econômico-financeiro das empresas distribuidoras, fossem gerados estímulos à entrada de novos agentes e portanto à ampliação da competitividade, de forma que essa venda será autorizada pelo Poder Concedente sempre que a concessionária local não puder atender o consumidor. Ou, ainda, quando a venda de energia elétrica esteja associada à venda de utilidades, como por exemplo o fornecimento de vapor ou condicionamento ambiental, contribuindo para a ampliação da racionalidade e da eficiência energética.

11. Cabe destacar que o presente projeto de lei apresenta avanços significativos para estimular uma mudança de postura geral do setor elétrico. Em primeiro lugar, por estabelecer, de um lado, que as condições de venda da energia elétrica a consumidores, por parte do Produtor Independente, sejam livremente negociadas entre as partes, e de outro, que a aquisição de energia elétrica por parte de concessionários de serviço público assegure a defesa dos interesses dos consumidores, o que introduzirá uma saudável pressão concorrencial que se propagará por todo o sistema, em benefício da empresa distribuidora, que terá acesso a melhores alternativas de suprimento do que hoje, dos consumidores e dos investidores, que poderão tomar decisões com base em um cálculo econômico resultante de forças de mercado, e da própria economia nacional, na medida em que a expansão da oferta de energia elétrica se faça ao menor custo global.



(Fls. 4 da E.M. nº 026/MME. de 13 de fevereiro de 1995)

12. Assim, o objetivo deste projeto de lei é o de dar mais um sinal claro e decidido de que a reforma do setor elétrico brasileiro, promovida pelo Governo de Vossa Excelência, será sempre pautada pela introdução de mecanismos promotores da competição e do incentivo à busca da eficiência e da qualidade, colocando sempre, em primeiro lugar, o interesse público.

Respeitosamente,



RAIMUNDO BRITO

Ministro de Estado de Minas e Energia




Aviso nº 331 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 15 de fevereiro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, relativa a projeto de lei que "Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências"

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: _____

Nº DE ORIGEM: _____

EMENTA:
SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 40-B, DE 1995, que "estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências".

DESPACHO:
MINAS E ENERGIA; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE MINAS E ENERGIA EM 13 DE JULHO DE 1995.

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CME	13/07/95

PRAZO / EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____	Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____	Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____	Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____	Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____	Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____	Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____	Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

DE 1995

40-c

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 40-C, DE 1995



SUBSTITUINDO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 40-B, DE 1995, que "estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Entende-se por produção independente de energia elétrica a geração dessa energia, seja qual for a fonte primária utilizada, inclusive a decorrente de processo de co-geração, preponderantemente para venda a concessionário ou a consumidor, efetivada em regime de livre concorrência, nos termos desta lei.

Parágrafo único - considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba habilitação para comercializar parte preponderante da energia elétrica que produza, nas condições fixadas em regulamento, para fins de exploração da atividade de produção independente de energia elétrica, por sua conta e risco.

Art. 2º - A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I - concessionários de serviço público de energia elétrica;

II - consumidor de energia elétrica, atendido em tensão igual ou superior a 69 kV, com carga maior ou igual a 10 MW;

III - consumidor de energia elétrica, ao qual o produtor independente forneça serviços e utilidades associados à produção de energia elétrica, em complexo industrial ou comercial;

As Comissões:
Minas e Energia
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, § 1º)



Em 29 / 06 / 95


PRESIDENTE

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1995 (PL nº 40, de 1995, na Casa de origem), que "estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Entende-se por produção independente de energia elétrica a geração dessa energia, seja qual for a fonte primária utilizada, inclusive a decorrente do processo de co-geração, excetuada a de origem nuclear, efetivada em regime de livre concorrência, nos termos desta Lei.

Art. 2º Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba concessão, permissão ou autorização específicas do poder concedente para produzir energia elétrica a partir de qualquer fonte primária legalmente autorizada, destinada ao comércio de toda ou parte de sua energia produzida, por sua conta e risco, com concessionárias, permissionárias, autorizadas de energia elétrica e quaisquer consumidores de eletricidade observados os prazos de opção desta Lei.

§ 1º A concessão de produção independente é considerada de utilidade pública, será precedida de licitação na modalidade de concorrência e outorgada, mediante ato administrativo e contrato de concessão, nos seguintes casos:

I - aos aproveitamentos de potencial hidráulico da União de capacidade instalada superior a 1.000 (um mil) quilowatts;

II - aos aproveitamentos termelétricos de qualquer fonte primária, inclusive os associados, a produção industrial de vapor d'água, de capacidade instalada superior a 20.000 (vinte mil) quilowatts.

§ 2º A permissão de produção independente é considerada de utilidade pública, será precedida de licitação em modalidade simplificada, e outorgada mediante ato administrativo e contrato de adesão, aos aproveitamentos:

I - de potencial hidráulico de capacidade instalada superior a 100 (cem) quilowatts e igual ou inferior a 1.000 (um mil) quilowatts;

II - termelétricos de qualquer fonte primária, inclusive os associados a produção industrial de vapor d'água, de capacidade instalada superior a 10.000 (dez mil) quilowatts e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) quilowatts.

§ 3º A autorização de produção independente será outorgada por ato discricionário do poder concedente, não lhe sendo reconhecido delegação de poder público, ficando sujeita à fiscalização do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, sendo dada nos termos do art. 170 e seguintes do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, o Código de Águas, nos casos de aproveitamentos termelétricos de qualquer fonte primária, inclusive os associados a produção industrial de vapor d'água, de capacidade instalada superior a 1.000 (um mil) quilowatts e igual ou inferior a 10.000 (dez mil) quilowatts.

§ 4º As concessões e permissões de produção independente de energia elétrica, quando tiverem mais do que 50% (cinquenta por cento) de sua energia gerada destinada aos serviços públicos de fornecimento de eletricidade, serão dotadas de delegação de poder público com os direitos constantes do art. 151 do Código de Águas.

§ 5º Os sistemas de transmissão associados aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidos simultaneamente aos atos de outorga, na forma desta Lei.

§ 6º Ao produtor independente de energia elétrica é assegurado acesso aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica dos concessionários de serviço público, comprovada a viabilidade técnica e mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados em regulamento.

Art. 3º A venda de energia elétrica aos concessionários de serviços públicos e consumidores indicados está sujeita às normas fixadas em regulamento próprio do serviço e ao preço-teto definido na licitação, quando for o caso.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica aos consumidores será contratada mediante regime de livre negociação entre as partes envolvidas, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 4º Os consumidores com carga igual ou maior que 10.000 (dez mil) quilowatts, atendidos em tensão igual ou superior a 69 (sessenta e nove) quilovolts, podem imediatamente optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica, resguardado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 (três mil) quilowatts, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 2º Após dez anos da publicação da presente Lei, qualquer consumidor poderá exercer a opção de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º O exercício da opção pelo consumidor faculta à concessionária ou permissionária rever seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto a suas supridoras.

Jan



§ 4º As tarifas das concessionárias envolvidas na opção do consumidor serão, obrigatoriamente, revisadas, para mais ou menos, pelo Poder Executivo, sempre que, em uma delas, a perda ou ganho de mercado afete o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 5º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária.

§ 6º Em qualquer hipótese de rescisão de contrato formal de fornecimento, é facultado à concessionária fornecedora pleitear ao consumidor rescisório ressarcimento dos investimentos contratuais realizados para viabilizar o atendimento anterior ainda não comprovadamente amortizados.

Art. 5º É de livre e pronta escolha dos novos consumidores cuja carga seja igual ou maior que 3.000 (três mil) quilowatts, a serem atendidos em qualquer tensão, pelo fornecimento feito por produtor independente com que contratará sua compra de energia elétrica.

Art. 6º Poderá ser enquadrada na atividade de produção independente a geração de energia elétrica resultante da ampliação de instalações de concessionário de serviço público e de autoprodutos, observada no primeiro caso a exclusividade para investimentos de terceiros.

Art. 7º Os produtores independentes, quando integrados aos sistemas elétricos interligados, estão sujeitos à coordenação operacional e ao regime de compartilhamento dos ônus e vantagens da operação interligada a que se refere o art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º O contrato de concessão para uso de bem público para fins de produção independente de energia elétrica conterá dispositivo submetendo a operação das usinas hidrelétricas de produtores independentes às regras de coordenação do Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e do Comitê Coordenador da Operação da Região Norte-Nordeste - CCON, com vistas ao uso racional das instalações geradoras e de transmissão dos sistemas interligados Sul/Sudeste/Centro-Oeste e Norte/Nordeste.

§ 2º Os consumidores de energia elétrica atendidos por produtor independente participarão, de modo idêntico ao que ocorre no âmbito de atuação dos concessionários de serviço público de energia elétrica, do rateio dos ônus e dos benefícios decorrentes da operação interligada e dos demais encargos intra-setoriais, inclusive no que se refere a energia oriunda de Itaipu, no caso dos sistemas Sul/Sudeste/Centro-Oeste.

§ 3º Aplicam-se à produção independente de energia elétrica os dispositivos legais referentes ao pagamento de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e sua regulamentação dada pela Portaria nº 304, de 29 de abril de 1993, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 8º A concessão ou permissão de produção independente de energia elétrica será contratada por prazo determinado necessário à amortização do investimento, no máximo igual a 30 (trinta) anos, admitida a possibilidade de uma prorrogação.

§ 1º Findo esse prazo os bens reverterão à União independentemente de indenização, na forma da legislação em vigor.



§ 2º Recebido o pedido de concessão de uso do bem público para fins de produção independente, o órgão competente da Administração Pública Federal fará publicar comunicado, no Diário Oficial da União e em dois jornais de grande circulação no Estado em que se localiza o potencial, abrindo prazo de 60 (sessenta) dias para que se manifestem outros eventuais interessados.

§ 3º Havendo mais interessados no aproveitamento energético do mesmo potencial, órgão competente da Administração Pública Federal tornará público edital de licitação para outorga de concessão de uso de bem público, atendendo, no que couber, o disposto no art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 4º Todas as obras decorrentes da concessão de uso de bem público obedecerão a parâmetros técnicos essenciais fixados pelo órgão competente da Administração Pública Federal, com vistas a preservar o melhor aproveitamento do conjunto dos potenciais hidráulicos no interesse da sociedade.

Art. 9º Na outorga de concessão ou instauração de licitação para aproveitamento de potencial hidráulico para fins de produção independente de energia elétrica, o órgão competente da Administração Pública Federal levará em conta o planejamento setorial indicativo para o atendimento do mercado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de junho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1995
(PL nº 40, de 1995, na origem)

Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo

Lido no expediente da Sessão de 3/5/95, e publicado no DCN (Seção II) de 4/5/95. Despachado às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e Assuntos Econômicos. Abertura do prazo de cinco dias para recebimento de emendas nos termos do art. 122, II, "b", do Regimento Interno.

Em 17/5/95, ao projeto foram oferecidas, no prazo regimental, 12 emendas, sendo as de nºs 1 a 3, do Senador Pedro Simon; nºs 4 a 11, do Senador Luiz Alberto Oliveira, e nº 12, do Senador Júlio Campos.

Em 19/6/95, anexada Minuta do Senador Arlindo Porto, favorável às Emendas de nºs 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11; favorável em parte às de nºs 1, 2, 5 e 12, na forma do substitutivo que oferece.

Em 20/6/95, anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Arlindo Porto, relator designado em substituição à CI, parecer de plenário favorável, nos termos do substitutivo que apresenta, acolhendo integralmente as Emendas nºs 3, 4, 6 a 11 e, parcialmente as de nºs 1, 2, 5 e 12. A seguir, é proferido pelo Senador Gilberto Miranda, relator designado em substituição à CAE, parecer concluindo pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que oferece, acolhendo integralmente as Emendas nºs 1, 2, 6 a 8, 10 e 11, e, parcialmente, as de nºs 5 e 12; conclui, ainda, pela retirada da expressão "preponderantemente para a venda a concessionário ou a consumidor, efetivada em regime de livre concorrência, nos termos desta Lei", ao final do "caput" do art. 1º; pela substituição da expressão "respeitados os contratos de fornecimento", pela expressão "ouvidos os signatários dos contratos de fornecimento vigentes"; e pela rejeição das Emendas nºs 3, 4 e 9. Discussão encerrada, após usarem da palavra os Senadores Lúcio Alcântara e Gilberto Miranda, sendo nesta oportunidade indeferido pela Presidência o RQS nº 933/95, subscrito pelo Senador Eduardo Suplicy,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 JUN 14 40 13 026887

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 911 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1995 (PL nº 40, de 1995, nessa Casa), que "estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 23 de junho de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 29/06/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Senador Renan Calheiros
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



SENADO FEDERAL



PARECER Nº ~~11~~ DE 1995 DE PLENÁRIO

EM SUBSTITUIÇÃO

DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 065, de 1995 (PL 40-B, de 1995, na Casa de origem), que "estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências."

RELATOR: Sen. ARLINDO PORTO

RELATÓRIO:

Após aprovação pela Câmara dos Deputados, foi submetido à apreciação da Comissão de Serviços de Infra-estrutura do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 065/95 (40-B, de 1995, na Casa de origem), encaminhado ao Congresso pela Mensagem nº 184, de 1995, do Poder Executivo, que "estabelece regras para a produção independente de energia elétrica e dá outras providências".

O Projeto foi aprovado na Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados em 29 de março de 1995. Quando ainda estava em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, foi divulgado que tramitava também na Casa uma Medida Provisória tratando de assunto correlato. Sendo assim, a Presidência da Casa avocou o projeto para o Plenário da Câmara, que lá recebeu parecer do Sr. Vilmar Rocha pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O Projeto em tela define o conceito de produção independente de energia elétrica, determina para quem o produtor independente poderá vender sua energia, estabelece as condições para o aproveitamento de potencial hidráulico para fins de produção independente e também para a desapropriação e instituição de servidão administrativa nas áreas necessárias ao exercício dessa atividade. Faculta também ao Poder Executivo alterar certos valores e limites de que trata a lei.

Foram apresentadas ao Projeto, no prazo regimental, 12 emendas, de autoria dos Senadores Pedro Simon, Luiz Alberto Oliveira e Júlio Campos.

VOTO DO RELATOR:

Na Exposição de Motivos que acompanha o projeto do Executivo, ressalta-se a importância da "criação da atividade de Produção Independente de Energia Elétrica, figura que vem se consolidando no panorama internacional como um instrumento, ainda que complementar à atuação das concessionárias de serviço público, essencial para viabilizar os imprescindíveis investimentos na expansão da oferta de energia elétrica." O projeto em tela se justifica na medida em que a atual legislação brasileira admite apenas duas situações como agentes e modalidades, a do concessionário

fl. 40
P



SENADO FEDERAL



de serviço público de energia elétrica e a do autoprodutor que exerce a produção de energia para uso exclusivo.

Apesar de ter sido aprovado na Câmara, o projeto padece de alguns problemas.

A definição do que seja um produtor independente de energia elétrica, contida no art. 1º, § único, faz referência à expressão *habilitação*.

Art. 1º -

Parágrafo único. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba habilitação para comercializar parte preponderante da energia elétrica que produza, nas condições fixadas em regulamento, para fins de exploração da atividade de produção independente de energia elétrica, por sua conta e risco.

Ora, a expressão *habilitação* não consta do art. 21, inciso XII, letra b da Constituição Federal, que determina como deverão ser explorados os serviços e instalações de energia elétrica:

Art. 21. Compete à União:

.....

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b). os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

O artigo passa a ser, portanto, inconstitucional.

A expressão *habilitação* também não aparece na Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Assim sendo, o produtor independente estará, na realidade, recebendo um título que não tem uma definição jurídica, cujos direitos e deveres não estão definidos. É uma utopia supor que a iniciativa privada irá investir no setor enquanto não tiver essa definição básica.

No Art. 3º, emprega-se a expressão *concessão*, mas apenas para o aproveitamento de potencial hidráulico.

Art. 3º O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante concessão de uso do bem público, na forma da legislação em vigor.

Intui-se que apenas a energia elétrica de fonte hidrelétrica, que será objeto de concessão, segue a norma constitucional e fica sujeita às condições estabelecidas pela Lei 8.987/95. Toda energia elétrica que tiver outra fonte, seja o carvão, o vento, o sol, etc., será objeto apenas de uma *habilitação* e sua geração será portanto inconstitucional.

fl. 41
r



SENADO FEDERAL



Além das dificuldades acima apontadas, o fato de não ser feita uma concessão significa que não poderão ser aproveitadas as condições estabelecidas pela Lei 8.987/95 para desapropriação e instituição de servidão administrativa. O art. 5º do projeto admite essa possibilidade, mas não define em que condições de destino da energia elétrica.

Art. 5º Poderão ser declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, áreas necessárias ao exercício da atividade de produção independente de energia elétrica.

Por outro lado, há muitas instâncias em que atribui-se ao Poder Executivo um poder discricionário excessivo. É o caso do art. 2º, inciso IV e parágrafo único, e de todo o art. 6º. Toda vez que se remete para um regulamento o estabelecimento e a modificação de condições de tamanha importância para os envolvidos no setor, cria-se um clima de enorme incerteza pois um regulamento pode ser facilmente alterado e até de forma radical. O regulamento de hoje pode ser redigido por técnicos do PSDB mas amanhã poderá ser totalmente modificado por técnicos do PT. A incerteza resultante certamente constituirá um forte desestímulo ao investimento privado e vai de encontro ao propósito principal do projeto e do governo que é o de estimular "a produtividade, a competitividade, a melhor alocação econômica dos investimentos e a *ampliação da participação de capitais privados nos setores de infra-estrutura econômica.*"

Não se deve esquecer, por outro lado, que ao permitir que o Poder Executivo tome para si tamanho poder discricionário, o Poder Legislativo está de fato fugindo à sua responsabilidade.

Analisadas as emendas apresentadas, concluímos pela aprovação integral das emendas de nº 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 e pela aprovação parcial das emendas nº 1, 2, 5 e 12.

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do projeto nos termos do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65, DE 1995

Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Entende-se por produção independente de energia elétrica a geração dessa energia, seja qual for a fonte primária utilizada, inclusive a decorrente do processo de co-geração, efetivada em regime de livre concorrência, nos termos desta Lei.

Art. 2º Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba concessão, permissão ou autorização específicas do poder

pl. 42
R



concedente para produzir energia elétrica a partir de qualquer fonte primária legalmente autorizada, destinada ao comércio de toda ou parte de sua energia produzida, por sua conta e risco, com concessionárias, permissionárias, autorizadas de energia elétrica e quaisquer consumidores de eletricidade observados os prazos de opção desta lei.

§ 1º - A concessão de produção independente é considerada de utilidade pública, será precedida de licitação na modalidade de concorrência, e outorgada, mediante ato administrativo e contrato de concessão, nos seguintes casos:

I - aos aproveitamentos de potencial hidráulico da União de capacidade instalada superior a 1.000 (um mil) quilowatts;

II - aos aproveitamentos termelétricas de qualquer fonte primária, inclusive os associados a produção industrial de vapor d'água, de capacidade instalada superior a 20.000 (vinte mil) quilowatts.

§ 2º - A permissão de produção independente é considerada de utilidade pública, será precedida de licitação em modalidade simplificada, e outorgada mediante ato administrativo e contrato de adesão, aos aproveitamentos:

I - de potencial hidráulico de capacidade instalada superior a 100 (cem) quilowatts e igual ou inferior a 1.000 (um mil) quilowatts;

II - termelétricos de qualquer fonte primária, inclusive os associados a produção industrial de vapor d'água, de capacidade instalada superior a 10.000 (dez mil) quilowatts e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) quilowatts.

§ 3º - A autorização de produção independente será outorgada por ato discricionário do poder concedente, não lhe sendo reconhecido delegação de poder público, ficando sujeita à fiscalização do DNAEE, sendo dada nos termos do art. 170 e seguintes do **Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934**, o Código de Águas, nos casos de aproveitamentos termelétricos de qualquer fonte primária, inclusive os associados a produção industrial de vapor d'água, de capacidade instalada superior a 1.000 (um mil) quilowatts e igual ou inferior a 10.000 (dez mil) quilowatts.

§ 4º - As concessões e permissões de produção independente de energia elétrica, quando tiverem mais do que 50% (cinquenta por cento) de sua energia gerada destinada aos serviços públicos de fornecimento de eletricidade, serão dotadas de delegação de poder público com os direitos constantes do art. 151 do Código de Águas.

§ 5º - Os sistemas de transmissão associados aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidos simultaneamente aos atos de outorga, na forma desta lei.

§ 6º - Ao produtor independente de energia elétrica é assegurado acesso aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica dos concessionários de serviço público, comprovada a viabilidade técnica e mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados em regulamento.


fl. 043

Art. 3º - A venda de energia elétrica aos concessionários de serviços públicos e consumidores indicados está sujeita às normas fixadas em regulamento próprio do serviço e ao preço-teto definido na licitação, quando for o caso.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica aos consumidores será contratada mediante regime de livre negociação entre as partes envolvidas, observado o disposto no caput.

Art. 4º - Os consumidores com carga igual ou maior que 10.000 (dez mil) kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, podem imediatamente optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica, resguardado o disposto no § 6º.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 (três mil) kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 2º Após dez anos da publicação da presente lei, qualquer consumidor poderá exercer a opção de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º O exercício da opção pelo consumidor faculta à concessionária ou permissionária rever seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto a suas supridoras.

§ 4º As tarifas das concessionárias envolvidas na opção do consumidor serão, obrigatoriamente, revisadas, para mais ou menos, pelo Poder Executivo, sempre que, em uma delas, a perda ou o ganho de mercado afete o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 5º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária.

§ 6º Em qualquer hipótese de rescisão de contrato formal de fornecimento, é facultado à concessionária fornecedora pleitear ao consumidor rescisório ressarcimento dos investimentos contratuais realizados para viabilizar o atendimento anterior ainda não comprovadamente amortizados.

Art. 5º - É de livre e pronta escolha dos novos consumidores cuja carga seja igual ou maior que 3.000 (três mil) kW, a serem atendidos em qualquer tensão, pelo fornecimento feito por produtor independente com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Art. 6º - Poderá ser enquadrada na atividade de produção independente a geração de energia elétrica resultante da ampliação de instalações de concessionário de serviço público e de autoprodutos, observada no primeiro caso a exclusividade para investimentos de terceiros.

fl. 44
pr



Art. 7º - Os produtores independentes, quando integrados aos sistemas elétricos interligados, estão sujeitos à coordenação operacional e ao regime de compartilhamento dos ônus e vantagens da operação interligada a que se refere o art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º - O contrato de concessão para uso de bem público para fins de produção independente de energia elétrica conterá dispositivo submetendo a operação das usinas hidrelétricas de produtores independentes às regras de coordenação do Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e do Comitê Coordenador da Operação da região Norte-Nordeste - CCON, com vistas ao uso racional das instalações geradoras e de transmissão dos sistemas interligados Sul-Sudeste-Centroeste e Norte-Nordeste.

§ 2º Os consumidores de energia elétrica atendidos por produtor independente participarão, de modo idêntico ao que ocorre no âmbito de atuação dos concessionários de serviço público de energia elétrica, do rateio dos ônus e dos benefícios decorrentes da operação interligada e dos demais encargos intra-setoriais, inclusive no que se refere à energia oriunda de Itaipu, no caso dos sistemas Sul/Sudeste/Centro-Oeste..

§ 3º Aplicam-se à produção independente de energia elétrica os dispositivos legais referentes ao pagamento de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e sua regulamentação dada pela Portaria nº 304, de 29 de abril de 1993, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 8º - A concessão ou permissão de produção independente de energia elétrica será contratada por prazo determinado necessário à amortização do investimento, no máximo igual a 30 (trinta) anos, admitida a possibilidade de uma prorrogação.

§ 1º Findo esse prazo os bens reverterão à União independentemente de indenização, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Recebido o pedido de concessão de uso do bem público para fins de produção independente, o órgão competente da Administração Pública Federal fará publicar comunicado, no Diário Oficial da União e em dois jornais de grande circulação no Estado em que se localiza o potencial, abrindo prazo de 60 dias para que se manifestem outros eventuais interessados.

§ 3º Havendo mais interessados no aproveitamento energético do mesmo potencial, órgão competente da Administração Pública Federal tornará público edital de licitação para outorga de concessão de uso de bem público, atendendo, no que couber, o disposto no art. 18 da lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 4º Todas as obras decorrentes da concessão de uso de bem público obedecerão a parâmetros técnicos essenciais fixados pelo órgão competente da Administração Pública Federal, com vistas a preservar o melhor aproveitamento do conjunto dos potenciais hidráulicos no interesse da sociedade.

Art. 9º - Na outorga de concessão ou instauração de licitação para o aproveitamento de potencial hidráulico para fins de produção independente de energia elétrica, o órgão competente da Administração Pública Federal levará em conta o planejamento setorial indicativo para o atendimento do mercado.

 fl. 45
R



Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 20 . 06 . 95

, Presidente
, Relator.

fl. 46
R



Aprovada
Em 21.06.95

EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 1 - PLEN

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do PLC 65/95

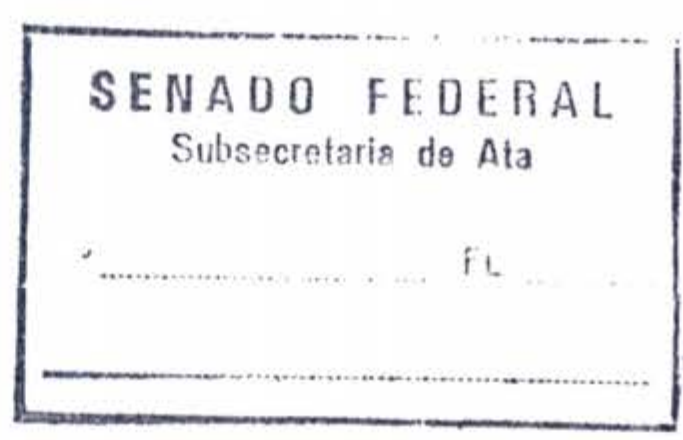
"Art. 1º - Entende-se por produção independente de energia elétrica a geração dessa energia, seja qual for a fonte primária utilizada, inclusive a decorrente do processo de co-geração, excetuada a de origem nuclear, efetivada em regime de livre concorrência, nos termos desta lei."

JUSTIFICATIVA

Conforme o disposto no artigo 21 da Constituição Federal toda atividade nuclear da pesquisa e lavra ao comércio de minérios nucleares e seus derivados é de competência privativa da União sendo assim esta emenda visa tornar o projeto mais objetivo e consonante com a Carta Magna.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1995.

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**





Indeferido
Em 20/06/95.

REQUERIMENTO N° 933, de 1995

Requeiro nos termos do artigo 279 do Regimento Interno do Senado Federal adiamento por 24 horas do Projeto de Lei da Câmara nº 65/95, constante do item 1 da Ordem do Dia, para que o Plenário possa tomar conhecimento do substitutivo apresentado pelo relator.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1995.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLC 065/95 FL 47
Rechts

Agência
Em 20.06.95
[Handwritten signature]



REQUERIMENTO N° 934, DE 1995

Nos termos do art. 311, alínea "d", do Regimento Interno, requeiro preferência para apreciação, do Substitutivo proferido em Plenário, em substituição à Comissão *INFRA-ESTRUTURA* apresentado ao Projeto de Lei da Câmara n° 65, de 1995 (n° 40/95, na Casa de origem), que estabelece regras para a produção independente de energia elétrica.

Sala das Sessões, em

[Handwritten signature] (José Agripino)
[Handwritten signature] (Lucio Alcântara)

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de AIA
PLC 065/95 Fl. 48
[Handwritten signature]



*Apelado
Em 21.6.95*

REQUERIMENTO
Nº 948, DE 1995

[Handwritten flourish]

Nos termos do artigo 312, letra **b**, do Regimento Interno do Senado Federal requero destaque para rejeição do § 4º do artigo 2º.

votação em separado

[Handwritten signature]

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995.





Aprovado em 21.6.95

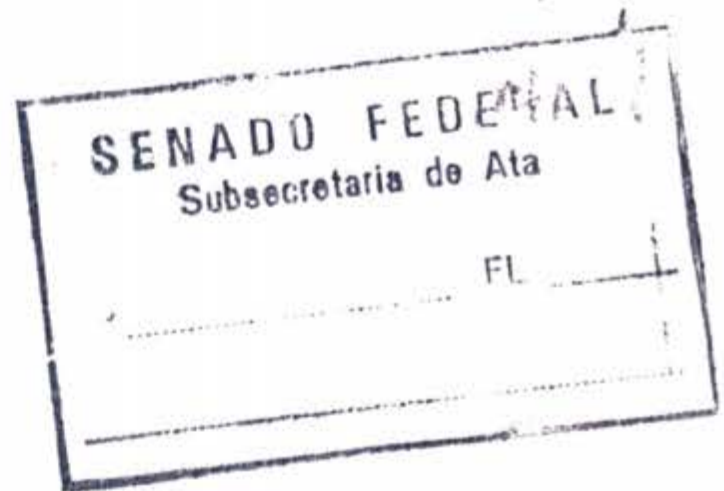
[Handwritten mark]

REQUERIMENTO
Nº 949, DE 1995

Nos termos do artigo 312, letra **b**, do Regimento Interno do Senado Federal requero destaque para ~~rejeição~~ *votação em separado* do § 6º do artigo 2º.

[Handwritten signature]

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995.





*Assinado
em 21.6.95*

REQUERIMENTO

Nº 950, DE 1995

[Handwritten signature]

Nos termos do artigo 312, letra *b*, do Regimento Interno do Senado Federal requero destaque para ~~rejeição~~ dos parágrafos 1º ao 5º do artigo 4º.

votação em separado

[Handwritten signature]

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995.

SENADO FEDERAL
Sala das Sessões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 40-A, DE 1995

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 184/95

Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, contra os votos dos Srs. Chico Ferramenta, José Maurício e Luciano Zica. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 40, de 1995, a que se refere o parecer).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Entende-se por produção independente de energia elétrica a geração dessa energia, seja qual for a fonte primária utilizada, inclusive a decorrente de processo de co-geração, preponderantemente para venda a concessionário ou a consumidor, efetivada em regime de livre concorrência, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba habilitação para comercializar parte preponderante da energia elétrica que produza, nas condições fixadas em regulamento, para fins de exploração da atividade de produção independente de energia elétrica, por sua conta e risco.

Art. 2º A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

- I - concessionários de serviço público de energia elétrica;
- II - consumidor de energia elétrica, atendido em tensão igual ou superior a 69 kV, com carga maior ou igual a 10 MW;
- III - consumidor de energia elétrica, ao qual o produtor independente forneça serviços e utilidades associados à produção de energia elétrica, em complexo industrial ou comercial;
- IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição, ou por autorização do órgão competente da Administração Pública Federal;
- V - qualquer consumidor que não tenha assegurado contratualmente seu atendimento pelo concessionário local de distribuição, em até 180 dias a contar da respectiva solicitação.



Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados em Regulamento.

Art. 3º O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante concessão de uso do bem público, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Poderá ser enquadrada na atividade de produção independente a geração de energia elétrica resultante da ampliação de instalações de concessionário de serviço público e de autoprodutor, observada no primeiro caso a exclusividade para investimentos de terceiros.

Art. 5º Poderão ser declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, áreas necessárias ao exercício da atividade de produção independente de energia elétrica.

Art. 6º Respeitados os contratos de fornecimento vigentes e no prazo previsto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, é facultado ao Poder Executivo, mediante decreto:

- I - rever os valores de carga e tensão de que trata o art. 2º, inciso II, desta Lei;
- II - fixar os limites de carga e tensão que assegurem o direito de livre acesso aos sistemas de transmissão de energia elétrica a consumidores e produtores;
- III - derrogar a exclusividade de fornecimento pela concessionária de distribuição local aos consumidores de que tratam os incisos anteriores.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELO AUTOR**

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado:

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Mensagem nº 184, **DE 1995, DO PODER EXECUTIVO.**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que "Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1995.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 026/1995, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As diretrizes do Governo de Vossa Excelência contemplam o estímulo à produtividade, à competitividade, a melhor alocação econômica dos investimentos e a ampliação da participação de capitais privados, nos setores de infra-estrutura econômica. No Setor Elétrico tal conjunto de atributos é elemento absolutamente indispensável para que, não venha a se comprometer a continuidade do processo de desenvolvimento sócio-econômico do País.

2. O projeto de lei, que este Ministério de Minas e Energia vem propor a Vossa Excelência é mais um passo importante nessa direção, através da criação da atividade de Produção Independente de Energia Elétrica, figura que vem se consolidando no panorama internacional como um instrumento, ainda que complementar à atuação das concessionárias de serviço público, essencial para viabilizar os imprescindíveis investimentos na expansão da oferta de energia elétrica. A esse propósito cabe destacar que somente nos EUA se encontram em operação nessa modalidade cerca de 40 mil MW, cerca de 7 mil MW estão em construção e outros 55 mil MW (ou aproximadamente toda a capacidade instalada de geração brasileira atual) estão planejados para entrar em operação até o final da década.

3. A atual legislação brasileira admite duas situações como agentes e modalidades, a do concessionário de serviço público de energia elétrica, mais generalizada e significativa, e aquela, de certo modo, especial e excepcional, a do autoprodutor que exerce a produção de energia para uso exclusivo. Na primeira modalidade, a atividade do agente é voltada ao atendimento de qualquer consumidor, enquanto, na segunda, o agente produz energia elétrica para consumo próprio.

4. A figura do concessionário de serviço público é tipicamente representada pela empresa distribuidora de energia elétrica em uma dada área de concessão, em regime de monopólio. Na primeira etapa da história da evolução dos serviços de energia elétrica, essa empresa tinha sua operação verticalizada, ou seja, operava instalações de produção, realizava a transmissão da energia até suas redes de distribuição e atendia aos consumidores.

5. Em uma segunda etapa histórica, surge a empresa que se especializa em operar grandes centrais de geração, associadas a linhas de transmissão próprias e de grande porte, visando atender às necessidades simultâneas de várias empresas de distribuição. A esse tipo de empresa, caso típico das empresas federais CHESF, FURNAS, ELETROSUL e ELETRONORTE, foi estendida a característica de concessionária de serviço público de energia elétrica.

6. O estágio atual em que se encontra a indústria de energia elétrica no Brasil corresponde a uma terceira etapa histórica. As redes de grande transmissão foram se interligando e esses grandes sistemas passaram a possibilitar uma maior mobilidade dos fluxos de energia, formando-se malhas regionais e nacionais. Essas malhas passam a exercer uma função diferenciada no sistema, como que de personagem principal, possibilitando a otimização operacional e econômica de grandes conjuntos. As redes de distribuição conservam seu caráter original de serviço público dedicado ao atendimento do universo de consumidores em uma dada região de concessão.

7. As centrais de geração podem ser agora vistas como elementos distintos da malha de transmissão e da rede de distribuição, atuando como focos de produção, cada qual contribuindo para alimentar o conjunto, caracterizando o que poderá vir a ser a quarta etapa de evolução dos serviços de energia elétrica no Brasil. Nessa etapa, a exemplo do que já está ocorrendo em outros países, cada usina procurará, no âmbito do grande sistema, compradores para sua energia,

seja uma empresa distribuidora, seja um grande consumidor. E da mesma forma, cada ente comprador buscará o produtor que ofereça energia em melhores condições de custo e qualidade, resultando, evidentemente, um quadro concorrencial, mudando o regime do "negócio energia elétrica", de monopolista para competitivo.

8. O autoprodutor também sofreu, em uma escala de menor relevância, evolução similar, uma vez que as redes de interconexão permitem que ele se coloque ora como auto-suficiente, ora como comprador de uma empresa distribuidora. Adicionalmente, pode ele dispor de excedentes de energia elétrica, eventuais ou sistemáticos, os quais podem ser adquiridos pelo concessionário. Para que tal comércio se viabilize, vários países, e também o Brasil, flexibilizaram as normas existentes, pois é da natureza da legislação original diferenciar rigidamente a competência do autoprodutor. Tal agente, por definição, deveria produzir só para si, não lhe sendo permitido comercializar energia para outro consumidor, pois estaria sendo quebrado o monopólio concedido à empresa distribuidora. Porém, ao comercializar seus excedentes com uma empresa distribuidora, esse agente poderá estar realizando um ato econômico de interesse geral, o que por si justificaria a flexibilização da norma. Nesse sentido, o Decreto-lei nº 1.872/81, permite, cautelosamente, que o negócio seja feito, desde que por iniciativa da concessionária de serviço público e sob seu controle. Posteriormente, foi ampliado o escopo dessa flexibilização, ao se permitir que um autoprodutor viesse a se instalar com a intenção de comercializar parte de sua produção a uma concessionária de serviço público.

9. Com as limitações de caráter econômico-financeiro enfrentadas pelas concessionárias do serviço público, que vêm impossibilitando a continuidade do programa de expansão da oferta de energia elétrica, é natural que surgissem investidores dispostos a produzir energia para comercializar na sua maior parte ou mesmo na totalidade, tornando a condição de autoprodutor mero pretexto para o negócio principal. Frente a certas condições de carência de atendimento, o poder concedente, priorizando seu dever de cuidar do interesse público mais amplo, aprova e licencia esses empreendimentos.


10. Assim, Senhor Presidente, a dinâmica de evolução dos serviços de energia elétrica, seguindo uma lógica inegável, clama pelo reconhecimento, não só de dois, mas de vários tipos de agentes e de modalidades de atuação. A criação de um novo agente que preencha a função de operador de produção de energia elétrica com a finalidade precípua de comercializá-la, é o que propõe o presente projeto de lei, designando-o como Produtor Independente de Energia Elétrica. O Produtor Independente não é um autoprodutor, mas também não é um concessionário de serviço público de energia elétrica. Ele produz energia elétrica e a vende, seja a um concessionário de serviço público, seja a consumidores especialmente qualificados. Quanto às condições de venda a consumidores foram elas estabelecidas de modo que, mesmo considerando a necessária preservação do equilíbrio econômico-financeiro das empresas distribuidoras, fossem gerados estímulos à entrada de novos agentes e portanto à ampliação da competitividade, de forma que essa venda será autorizada pelo Poder Concedente sempre que a concessionária local não puder atender o consumidor. Ou, ainda, quando a venda de energia elétrica esteja associada à venda de utilidades, como por exemplo o fornecimento de vapor ou condicionamento ambiental, contribuindo para a ampliação da racionalidade e da eficiência energética.

11. Cabe destacar que o presente projeto de lei apresenta avanços significativos para estimular uma mudança de postura geral do setor elétrico. Em primeiro lugar, por estabelecer, de um lado, que as condições de venda da energia elétrica a consumidores, por parte do Produtor Independente, sejam livremente negociadas entre as partes, e de outro, que a aquisição de energia elétrica por parte de concessionários de serviço público assegure a defesa dos interesses dos consumidores, o que introduzirá uma saudável pressão concorrencial que se propagará por todo o sistema, em benefício da empresa distribuidora, que terá acesso a melhores alternativas de suprimento do que hoje, dos consumidores e dos investidores, que poderão tomar decisões com base em um cálculo econômico resultante de forças de mercado, e da própria economia nacional, na medida em que a expansão da oferta de energia elétrica se faça ao menor custo global.



12. Assim, o objetivo deste projeto de lei é o de dar mais um sinal claro e decidido de que a reforma do setor elétrico brasileiro, promovida pelo Governo de Vossa Excelência, será sempre pautada pela introdução de mecanismos promotores da competição e do incentivo à busca da eficiência e da qualidade, colocando sempre, em primeiro lugar, o interesse público.

Respeitosamente,


RAIMUNDO BRITO
Ministro de Estado de Minas e Energia


Aviso nº 331 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, relativa a projeto de lei que "Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências"

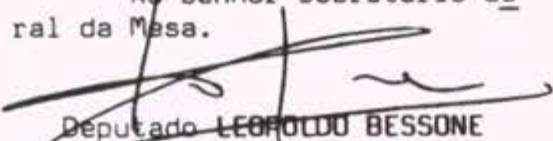
Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 15/02/95

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado **LEOPOLDO BESSONE**
Primeiro Secretário
em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PARÊCER DA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 40, de 1995, define como produção independente de energia elétrica a geração desta energia efetivada em regime de livre concorrência, preponderantemente, para venda a concessionário ou consumidor, qualquer que seja a fonte de energia primária utilizada. Ressalta que esse conceito abarca a energia decorrente de processo de co-geração. Estabelece que poderá ser enquadrada como produção independente a geração resultante da ampliação de instalações de autoprodutor ou de concessionário público, neste caso somente quando realizada com investimentos de terceiros.

Define como produtor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba habilitação para comercializar, por sua conta e risco, parte preponderante da energia que produzir, nas condições fixadas em regulamento.

Determina que o produtor independente poderá vender a energia elétrica que produzir a: a) concessionários de serviço público de energia elétrica; b) consumidor atendido em tensão igual ou superior a 69 kV, com carga maior ou igual a 10 MW; c) consumidor cujo complexo industrial ou comercial receba serviços e utilidades associados à produção de energia elétrica, fornecidos pelo produtor; d) conjunto de consumidores, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição, ou por autorização do órgão competente da Administração Pública Federal; e e) qualquer consumidor que não tenha assegurado, contratualmente, seu atendimento por concessionário local de distribuição, dentro do prazo de 180 dias a contar da data da respectiva solicitação. Estipula que os preços de venda a concessionários, conjunto de consumidores ou consumidor que não tenha assegurado seu atendimento pelo concessionário local de distribuição estarão sujeitos a critérios gerais fixados em Regulamento.

O Projeto estabelece a concessão de uso de bem público para o aproveitamento de potencial hidráulico, com fins de produção independente, e que áreas necessárias para essa atividade poderão ser declaradas de utilidade pública, para fins de desapropiação e de constituição de servidão administrativa.



II - VOTO DO RELATOR

Por muito tempo, a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica foram consideradas uma indústria que, por suas características intrínsecas, somente poderia operar em regime de monopólio. Constituiria um exemplo do que em economia se denomina "monopólio natural".

Essa realidade sempre foi evidente na distribuição. O consumidor de energia elétrica não necessita de conhecimentos especializados para perceber que, ainda hoje, o fornecimento de eletricidade é um serviço que lhe pode ser prestado por apenas uma única empresa. Para que pudesse optar entre empresas fornecedoras, cada uma destas seria obrigada a construir sua própria rede de distribuição, o que acarretaria um aumento exagerado e desnecessário dos custos. Os postes e as linhas aéreas se multiplicariam, resultando em um congestionamento do espaço aéreo de ruas e avenidas e uma poluição visual desnecessários.

A geração, ao contrário da distribuição, não apresenta características que evidenciem a obrigatoriedade de um monopólio. Nesse segmento da indústria de energia elétrica, ele se impôs por razões históricas.

Nos primórdios da eletricidade, os mercados consumidores eram de pequeno porte, encontravam-se distanciados uns dos outros e a tecnologia de transmissão era incipiente. Este fato impossibilitava a interligação de mercados vizinhos e implicava a localização da geração nas proximidades do mercado a ser suprido. Esta atividade se caracterizava por unidades produtoras de porte considerável em relação ao mercado suprido, o que desestimulava ou impedia a concorrência entre produtores. Em sua maioria, as unidades geradoras eram térmicas, com frequência, ligadas diretamente à rede de distribuição. Somente os potenciais hidráulicos não muito distantes eram aproveitados. Essa realidade favoreceu a concepção de que geração e distribuição de energia elétrica eram parcelas de um único e indivisível negócio, de características monopolísticas. A indústria de energia elétrica desenvolveu-se como um monopólio integrado verticalmente, da geração à distribuição, passando pela transmissão.

A evolução dessa indústria reforçou sua concepção monopolística inicial. O desenvolvimento econômico e industrial, o aumento da renda e a urbanização acarretaram o crescimento e a concentração dos mercados consumidores. Unidades produtoras de maior porte passaram a

ser construídas, beneficiando-se das economias de escala e reduzindo o custo unitário da energia produzida. Novas tecnologias de transmissão, possibilitando o transporte de grandes blocos de energia a distâncias cada vez maiores e a custos menores, permitiram a construção de unidades geradoras longe dos centros de consumo. Grandes potenciais de energia hidráulica, situados em regiões distantes ou remotas, puderam ser aproveitados e unidades térmicas de porte expressivo localizadas junto de depósitos de combustíveis.

O desenvolvimento da transmissão acarretou repercussões consideráveis sobre a organização da indústria de energia elétrica. A geração afastou-se geograficamente da distribuição, terminando por dissociar-se desta. Os mercados consumidores foram interligados, o mesmo ocorrendo com as unidades produtoras. O resultado foi a transformação de mercados e centros de geração isolados em um sistema elétrico integrado. O sistema elétrico atual pode ser considerado um único mercado de grande porte, suprido por numerosas unidades geradoras, interligados por uma malha de transmissão.

As principais condições para o fim do monopólio e o estabelecimento da livre concorrência na geração estão criadas. Nossa legislação precisa ser atualizada para refletir essa realidade.

A legislação brasileira admite duas modalidades de produtor de energia elétrica: o concessionário de serviço público, voltado para o atendimento de qualquer consumidor, e o autoprodutor, que produz para consumo próprio. O concessionário típico seria a empresa detentora da concessão de distribuição de energia elétrica, em uma dada área, em regime de monopólio, que gerasse sua própria energia e a transmitisse até suas redes de distribuição; o autoprodutor típico seria aquele que gerasse energia exclusivamente para consumo próprio.

Essas figuras não esgotam o universo de possibilidades de concessionários e autoprodutores. A dissociação entre geração e distribuição, acarretada pelo desenvolvimento da transmissão, possibilitou a especialização dos concessionários. Atualmente, existem no Brasil os que somente geram e transmitem energia, vendendo-a para os que a distribuem, e os que se dedicam, quase que exclusivamente, à distribuição, além dos concessionários típicos, integrados e verticalizados. Nossa legislação admite essa especialização; quanto aos autoprodutores, ela



já foi alterada de modo a permitir a geração de excedentes de energia, para venda aos concessionários.

A figura do produtor independente, proposta pelo presente Projeto de Lei, amplia as modalidades previstas. Apesar de algumas semelhanças, difere da do autoprodutor porque estará voltado para o mercado. Comercializará, de modo permanente, parcela preponderante da energia que produzir, enquanto este poderá comercializar eventuais excedentes de energia de que vier a dispor.

Nos Estados Unidos da América, a produção independente de energia elétrica permitiu a instalação de uma capacidade de geração de 40 mil MW, outros 7 mil MW estão em construção e estão previstos mais 55 mil MW, equivalentes à capacidade instalada brasileira, até o ano 2000. Expressiva parcela dessa capacidade corresponde a instalações de co-geração, o que ressalta a importância dessa modalidade de geração de energia elétrica, nos dias de hoje.

No Brasil, a geração independente dará maior flexibilidade à geração de energia elétrica, possibilitando a livre concorrência. Proporcionará uma referência interna do custo real de geração e, portanto, do preço da energia elétrica. Representará uma indispensável complementação da geração dos concessionários, que se encontram em dificuldades financeiras para expandirem seus parques e atenderem à demanda futura.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 40, de 1995, ao qual apresentamos emenda.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1995.


Deputado José Santana de Vasconcellos
Relator

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 1995.

EMENDA

O art 5º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de um parágrafo único:

"Art 5º Poderão ser declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de



servidão administrativa, áreas necessárias ao exercício da atividade de produção independente ou de autoprodução de energia elétrica.

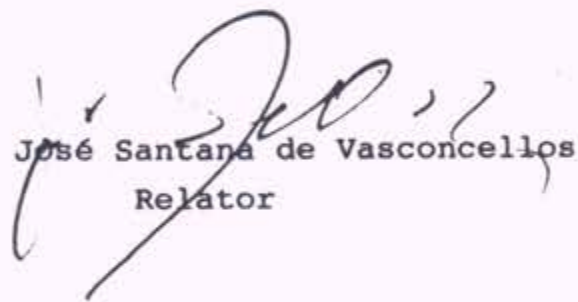
Parágrafo único. Para que possa beneficiar-se do previsto no "caput" deste artigo, o autoprodutor deverá produzir excedentes de energia elétrica para venda a concessionários de serviço público de energia elétrica."

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei Nº 1.872, de 21 de maio de 1981, reconhece a possibilidade de o autoprodutor produzir excedentes de energia elétrica, de modo permanente, e a contribuição positiva desses excedentes para a oferta de energia elétrica, sobretudo em situações excepcionais, caracterizadas pela escassez de energia elétrica.

Ao produzir excedentes comercializáveis de energia elétrica, o autoprodutor assemelha-se ao produtor independente, podendo-lhe ser facultado o instrumento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropiação e de instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias ao exercício da atividade de produção de energia elétrica.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1995.


Deputado José Santana de Vasconcellos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

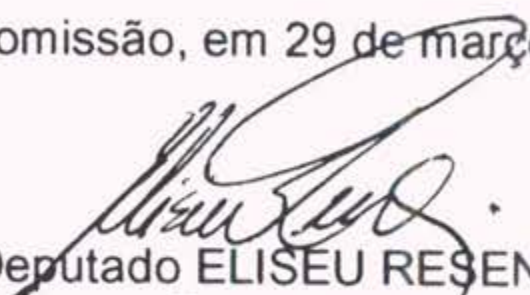
A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 40/95, contra o voto dos deputados Chico Ferramenta, José Maurício e Luciano Zica e pela rejeição da emenda apresentada pelo relator, Deputado José Santana de Vasconcellos. Votaram a favor da emenda os Deputados Rivaldo Macari e José Tude.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eliseu Resende - Presidente, Luciano Zica, Rivaldo Macari, Murilo Pinheiro, Bosco França, Werner Wanderer, Ailton Dipp, Chico Ferramenta, José Maurício, José Tude, José Santana de Vasconcellos, Carlos Camurça, Sergio Barcellos, Julio



Redecker, Jorge Tadeu, Pedro Corrêa, Aracely de Paula, Silvio Lopes, Salatiel Carvalho, Paulo Titan, Moises Lipnik, Francisco Diógenes, Marcos Lima e Fausto Martelo.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1995


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 40

de 1995

AUTOR

EMENTA Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 184/95)

ANDAMENTO

PRAZO (45 dias)

Sancionado ou promulgado

ENTRADA: 09.03.95

PRAZO : 23.04.95

MESA

Despacho: Às Comissões de Minas e Energia; e de Constituição e
Justiça e de Redação (Art. 54).

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

09.03.95

É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

09.03.95

Encaminhado à Comissão de Minas e Energia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.03.95

Distribuído ao relator, Dep. VILMAR ROCHA.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

20.03.95

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS.



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

28.03.95 Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS, com duas emendas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

29.03.95 Aprovado o parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS, a este e a emenda nº 01 e contrário à emenda nº 02, contra os votos dos Deps. Chico Ferramenta, José Mauricio, Luciano Zica, Rivaldo Macari e José Tude.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

20.04.95 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, contra os votos dos Dep. Chico Ferramenta, José Maurício e Luciano Zuca. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. (PL. Nº 40-A/95)

DCN 04/05/95, pág. 7934, col. 02

PLENÁRIO

25.04.95 Discussão em Turno Único.
Retirado de pauta, de ofício.

PLENÁRIO

26.04.95 Discussão em Turno Único.
Designação do Dep. Wilmar Rocha para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Discussão da matéria pelo Dep. Sérgio Miranda.
Encerrada a discussão.

Apresentação de requerimento de DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, assim distribuídos:

AUTORDISPOSITIVO NO PROJETO

Dep. José Machado e Aldo Rebelo	art. 4º
Dep. José Machado e Aldo Rebelo	art. 5º
Dep. José Machado e Aldo Rebelo	art. 6º

Em votação o projeto, ressalvados os destaques: APROVADO.

continua...



ANDAMENTO

PLENÁRIO

26.04.95 Continuação da pág. anterior.
Verificação de votação solicitada pelo Dep.
Em votação o projeto: APROVADO.
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM: 324; NÃO: 95; ABST: 08; TOTAL: 428.
Em votação o art. 4º do projeto: APROVADO. (DVS)
Em votação o art. 5º do projeto: APROVADO. (DVS)
Em votação o art. 6º do projeto: APROVADO. (DVS)
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON :APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 40-B/95)

02.05.95 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/ 121/95.

MESA

23.06.95 Ofício nº 911/95, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste Projeto, com substitutivo.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

29.06.95 É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado.
(PL. 40-C/95) (PRAZO FINAL NA CÂMARA: 06.08.95)





Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1995 (PL nº 40, de 1995, na Casa de origem), que "estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Entende-se por produção independente de energia elétrica a geração dessa energia, seja qual for a fonte primária utilizada, inclusive a decorrente do processo de co-geração, excetuada a de origem nuclear, efetivada em regime de livre concorrência, nos termos desta Lei.

Art. 2º Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba concessão, permissão ou autorização específicas do poder concedente para produzir energia elétrica a partir de qualquer fonte primária legalmente autorizada, destinada ao comércio de toda ou parte de sua energia produzida, por sua conta e risco, com concessionárias, permissionárias, autorizadas de energia elétrica e quaisquer consumidores de eletricidade observados os prazos de opção desta Lei.

§ 1º A concessão de produção independente é considerada de utilidade pública, será precedida de licitação na modalidade de concorrência e outorgada, mediante ato administrativo e contrato de concessão, nos seguintes casos:

I - aos aproveitamentos de potencial hidráulico da União de capacidade instalada superior a 1.000 (um mil) quilowatts;

II - aos aproveitamentos termelétricos de qualquer fonte primária, inclusive os associados, a produção industrial de vapor d'água, de capacidade instalada superior a 20.000 (vinte mil) quilowatts.

§ 2º A permissão de produção independente é considerada de utilidade pública, será precedida de licitação em modalidade simplificada, e outorgada mediante ato administrativo e contrato de adesão, aos aproveitamentos:



I - de potencial hidráulico de capacidade instalada superior a 100 (cem) quilowatts e igual ou inferior a 1.000 (um mil) quilowatts;

II - termelétricos de qualquer fonte primária, inclusive os associados a produção industrial de vapor d'água, de capacidade instalada superior a 10.000 (dez mil) quilowatts e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) quilowatts.

§ 3º A autorização de produção independente será outorgada por ato discricionário do poder concedente, não lhe sendo reconhecido delegação de poder público, ficando sujeita à fiscalização do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, sendo dada nos termos do art. 170 e seguintes do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, o Código de Águas, nos casos de aproveitamentos termelétricos de qualquer fonte primária, inclusive os associados a produção industrial de vapor d'água, de capacidade instalada superior a 1.000 (um mil) quilowatts e igual ou inferior a 10.000 (dez mil) quilowatts.

§ 4º As concessões e permissões de produção independente de energia elétrica, quando tiverem mais do que 50% (cinquenta por cento) de sua energia gerada destinada aos serviços públicos de fornecimento de eletricidade, serão dotadas de delegação de poder público com os direitos constantes do art. 151 do Código de Águas.

§ 5º Os sistemas de transmissão associados aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidos simultaneamente aos atos de outorga, na forma desta Lei.

§ 6º Ao produtor independente de energia elétrica é assegurado acesso aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica dos concessionários de serviço público, comprovada a viabilidade técnica e mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados em regulamento.

Art. 3º A venda de energia elétrica aos concessionários de serviços públicos e consumidores indicados está sujeita às normas fixadas em regulamento próprio do serviço e ao preço-teto definido na licitação, quando for o caso.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica aos consumidores será contratada mediante regime de livre negociação entre as partes envolvidas, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 4º Os consumidores com carga igual ou maior que 10.000 (dez mil) quilowatts, atendidos em tensão igual ou superior a 69 (sessenta e nove) quilovolts, podem imediatamente optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica, resguardado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 (três mil) quilowatts, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 2º Após dez anos da publicação da presente Lei, qualquer consumidor poderá exercer a opção de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º O exercício da opção pelo consumidor faculta à concessionária ou permissionária rever seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto a suas supridoras.

§ 4º As tarifas das concessionárias envolvidas na opção do consumidor serão, obrigatoriamente, revisadas, para mais ou menos, pelo Poder Executivo, sempre que, em uma delas, a perda ou ganho de mercado afete o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 5º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária.

§ 6º Em qualquer hipótese de rescisão de contrato formal de fornecimento, é facultado à concessionária fornecedora pleitear ao consumidor rescisório ressarcimento dos investimentos contratuais realizados para viabilizar o atendimento anterior ainda não comprovadamente amortizados.

Art. 5º É de livre e pronta escolha dos novos consumidores cuja carga seja igual ou maior que 3.000 (três mil) quilowatts, a serem atendidos em qualquer tensão, pelo fornecimento feito por produtor independente com que contratará sua compra de energia elétrica.

Art. 6º Poderá ser enquadrada na atividade de produção independente a geração de energia elétrica resultante da ampliação de instalações de concessionário de serviço público e de autoprodutos, observada no primeiro caso a exclusividade para investimentos de terceiros.

Art. 7º Os produtores independentes, quando integrados aos sistemas elétricos interligados, estão sujeitos à coordenação operacional e ao regime de compartilhamento dos ônus e vantagens da operação interligada a que se refere o art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º O contrato de concessão para uso de bem público para fins de produção independente de energia elétrica conterà dispositivo submetendo a operação das usinas hidrelétricas de produtores independentes às regras de coordenação do Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e do Comitê Coordenador da Operação da Região Norte-Nordeste - CCON, com vistas ao uso racional das instalações geradoras e de transmissão dos sistemas interligados Sul/Sudeste/Centro-Oeste e Norte/Nordeste.

§ 2º Os consumidores de energia elétrica atendidos por produtor independente participarão, de modo idêntico ao que ocorre no âmbito de atuação dos concessionários de serviço público de energia elétrica, do rateio dos ônus e dos benefícios decorrentes da operação interligada e dos demais encargos intra-setoriais, inclusive no que se refere a energia oriunda de Itaipu, no caso dos sistemas Sul/Sudeste/Centro-Oeste.

§ 3º Aplicam-se à produção independente de energia elétrica os dispositivos legais referentes ao pagamento de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e sua regulamentação dada pela Portaria nº 304, de 29 de abril de 1993, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 8º A concessão ou permissão de produção independente de energia elétrica será contratada por prazo determinado necessário à amortização do investimento, no máximo igual a 30 (trinta) anos, admitida a possibilidade de uma prorrogação.

§ 1º Findo esse prazo os bens reverterão à União independentemente de indenização, na forma da legislação em vigor.





§ 2º Recebido o pedido de concessão de uso do bem público para fins de produção independente, o órgão competente da Administração Pública Federal fará publicar comunicado, no Diário Oficial da União e em dois jornais de grande circulação no Estado em que se localiza o potencial, abrindo prazo de 60 (sessenta) dias para que se manifestem outros eventuais interessados.

§ 3º Havendo mais interessados no aproveitamento energético do mesmo potencial, órgão competente da Administração Pública Federal tornará público edital de licitação para outorga de concessão de uso de bem público, atendendo, no que couber, o disposto no art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

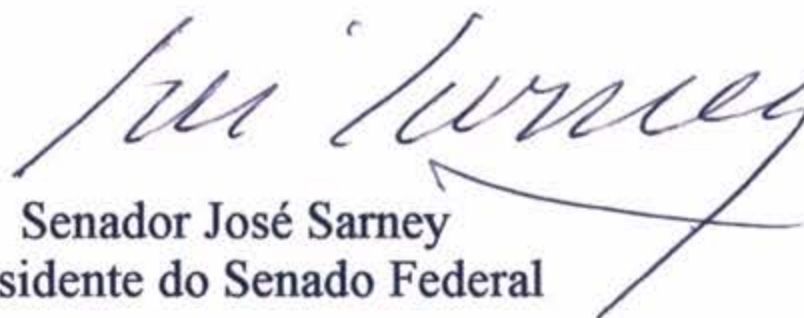
§ 4º Todas as obras decorrentes da concessão de uso de bem público obedecerão a parâmetros técnicos essenciais fixados pelo órgão competente da Administração Pública Federal, com vistas a preservar o melhor aproveitamento do conjunto dos potenciais hidráulicos no interesse da sociedade.

Art. 9º Na outorga de concessão ou instauração de licitação para aproveitamento de potencial hidráulico para fins de produção independente de energia elétrica, o órgão competente da Administração Pública Federal levará em conta o planejamento setorial indicativo para o atendimento do mercado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de junho de 1995


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/.

RELATORIO DE PROPOSIÇÕES

Protocolo = 91

SUBSTITUTIVO DO SENADO

Data Retorno Senado: 29/06/95

Número Senado: PL 0065/95

Proposição: **PL. 0040/95**

Prazo Final: 06/08/95

Ofício Senado: OF. 0911 (SF)

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Estabelece regras para a producao independente de energia eletrica, e da outras providencias.

Despacho: As Comissoes:

Minas e Energia

Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

Recebi em ^{06/07} ~~30/08~~/95

Assinatura: _____ Ponto: _____

Mensagem nº 841

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências a retirada do Projeto de Lei nº 40, de 1995 (nº 65/95 no Senado Federal), que "Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 184, de 1995.

Brasília, 3 de agosto de 1995.



Recebi nesta data
a presente documentação.

03/08/95 12:15 horas
Assinatura 4-398
Assinatura e carimbo

Aviso nº 1.730 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 3 de agosto de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada do Projeto de Lei nº 40, de 1995 (nº 65/95 no Senado Federal), que "Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências", enviado a essa Casa com a Mensagem nº 184, de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 08/08/95 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

X

SOBRE A MESA MENSAGEM Nº 841, DE 1995, DO PODER EXECUTIVO, SOLICITANDO A RETIRADA DO PROJETO DE LEI Nº 40, DE 1995, QUE ESTABELECE REGRAS PARA A PRODUÇÃO INDEPENDENTE DE ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

aldr
02/08

RELATORIO DE PROPOSIÇÕES

CCP

MENSAGEM

Data Entrada Câmara: 03/08/95

Número Origem: MSC 0841/95

Autor: PODER EXECUTIVO

Aviso: 1.730 SUP/CIVIL

Ementa: Solicita a retirada do Projeto de Lei nº 40, de 1995, (nº 65/95 no Senado Federal), que "Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências". (MSC 184/95).

Despacho: .

EMENTA Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 184/95)

ANDAMENTO

PRAZO (45 dias)

Sancionado ou promulgado

ENTRADA: 09.03.95

PRAZO : 23.04.95

MESA

Despacho: Às Comissões de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

09.03.95 É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

09.03.95 Encaminhado à Comissão de Minas e Energia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.03.95 Distribuído ao relator, Dep. VILMAR ROCHA.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

20.03.95 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

28.03.95 Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS, com duas emendas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

29.03.95 Aprovado o parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS, a este e a emenda nº 01 e contrário à emenda nº 02, contra os votos dos Deps. Chico Ferramenta, José Máuricio, Luciano Zica, Rivaldo Macari e José Tude.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

20.04.95 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, contra os votos dos Dep. Chico Ferramenta, José Maurício e Luciano Zuca. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. (PL. Nº 40-A/95)

DCN 04/05/95, pág. 7934, col. 02

PLENÁRIO

25.04.95 Discussão em Turno Único.
Retirado de pauta, de ofício.

PLENÁRIO

26.04.95 Discussão em Turno Único.
Designação do Dep. Wilmar Rocha para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Discussão da matéria pelo Dep. Sérgio Miranda.
Encerrada a discussão.

Apresentação de requerimento de DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, assim distribuídos:

AUTORDISPOSITIVO NO PROJETO

Dep. José Machado e Aldo Rebelo

art. 4º

Dep. José Machado e Aldo Rebelo

art. 5º

Dep. José Machado e Aldo Rebelo

art. 6º

Em votação o projeto, ressalvados os destaques: APROVADO.

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

26.04.95

Continuação da pág. anterior.

Verificação de votação solicitada pelo Dep.

Em votação o projeto: APROVADO.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM: 324; NÃO: 95; ABST: 08; TOTAL: 428.

Em votação o art. 4º do projeto: APROVADO. (DVS)

Em votação o art. 5º do projeto: APROVADO. (DVS)

Em votação o art. 6º do projeto: APROVADO. (DVS)

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON :APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 40-B/95)

02.05.95

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/ 121/95.

MESA

23.06.95

Ofício nº 911/95, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste Projeto, com substitutivo.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

29.06.95

É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado.

(PL. 40-C/95) (PRAZO FINAL NA CÂMARA: 06.08.95)

MESA

03.08.95

Aviso nº 1.730 - SUPAR/ C. CIVIL, da PR, encaminhando Mensagem nº 841/95, solicitando a retirada deste Projeto.



CAMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Memorando nº 173/95

Brasília, 10 de agosto de 1995.

Da Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes
À Comissão de Minas e Energia

Senhora Secretária

Tendo em vista despacho do Senhor Presidente na Mensagem nº
841/95, solicito a devolução do Projeto de Lei nº 40/95.

Atenciosamente.


MARIA INÊS DE BESSA LINS
- Diretora -

URGENTE

Recebido: 10.03.95
Prazo na CD: 23.4.95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM: MSC 184/95

EMENTA: Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências.

S
DE 199

DESPACHO: MINAS E ENERGIA = CONST. E JUST: E DE RED. (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
A O A R Q U I V O 09 de março de 1995

040

PROJETO DE LEI Nº

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO / EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____	Presidente _____
Em ___ / ___ / ___ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____	Presidente _____
Em ___ / ___ / ___ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____	Presidente _____
Em ___ / ___ / ___ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____	Presidente _____
Em ___ / ___ / ___ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____	Presidente _____
Em ___ / ___ / ___ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____	Presidente _____
Em ___ / ___ / ___ Ass.: _____		

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 40, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM nº 184/95



Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Entende-se por produção independente de energia elétrica a geração dessa energia, seja qual for a fonte primária utilizada, inclusive a decorrente de processo de co-geração, preponderantemente para venda a concessionário ou a consumidor, efetivada em regime de livre concorrência, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba habilitação para comercializar parte preponderante da energia elétrica que produza, nas condições fixadas em regulamento, para fins de exploração da atividade de produção independente de energia elétrica, por sua conta e risco.

Art. 2º A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I - concessionários de serviço público de energia elétrica;

II - consumidor de energia elétrica, atendido em tensão igual ou superior a 69 kV, com carga maior ou igual a 10 MW;

III - consumidor de energia elétrica, ao qual o produtor independente forneça serviços e utilidades associados à produção de energia elétrica, em complexo industrial ou comercial;

IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição, ou por autorização do órgão competente da Administração Pública Federal;

V - qualquer consumidor que não tenha assegurado contratualmente seu atendimento pelo concessionário local de distribuição, em até 180 dias a contar da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados em Regulamento.

Art. 3º O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante concessão de uso do bem público, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Poderá ser enquadrada na atividade de produção independente a geração de energia elétrica resultante da ampliação de instalações de concessionário de serviço público e de autoprodutor, observada no primeiro caso a exclusividade para investimentos de terceiros.

Art. 5º Poderão ser declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, áreas necessárias ao exercício da atividade de produção independente de energia elétrica.



Art 6º Respeitados os contratos de fornecimento vigentes e no prazo previsto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, é facultado ao Poder Executivo, mediante decreto:

I - rever os valores de carga e tensão de que trata o art. 2º, inciso II, desta Lei;

II - fixar os limites de carga e tensão que assegurem o direito de livre acesso aos sistemas de transmissão de energia elétrica a consumidores e produtores;

III - derrogar a exclusividade de fornecimento pela concessionária de distribuição local aos consumidores de que tratam os incisos anteriores.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR:

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;



Art. 13 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto a precariedade e a revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.



Mensagem nº 184

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que "Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1995.



EM nº 026/MME

Brasília, 13 de fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As diretrizes do Governo de Vossa Excelência contemplam o estímulo à produtividade, à competitividade, a melhor alocação econômica dos investimentos e a ampliação da participação de capitais privados, nos setores de infra-estrutura econômica. No Setor Elétrico tal conjunto de atributos é elemento absolutamente indispensável para que, não venha a se comprometer a continuidade do processo de desenvolvimento sócio-econômico do País.

2. O projeto de lei, que este Ministério de Minas e Energia vem propor a Vossa Excelência é mais um passo importante nessa direção, através da criação da atividade de Produção Independente de Energia Elétrica, figura que vem se consolidando no panorama internacional como um instrumento, ainda que complementar à atuação das concessionárias de serviço público, essencial para viabilizar os imprescindíveis investimentos na expansão da oferta de energia elétrica. A esse propósito cabe destacar que somente nos EUA se encontram em operação nessa modalidade cerca de 40 mil MW, cerca de 7 mil MW estão em construção e outros 55 mil MW (ou aproximadamente toda a capacidade instalada de geração brasileira atual) estão planejados para entrar em operação até o final da década.

3. A atual legislação brasileira admite duas situações como agentes e modalidades, a do concessionário de serviço público de energia elétrica, mais generalizada e significativa, e aquela, de certo modo, especial e excepcional, a do autoprodutor que exerce a produção de energia para uso exclusivo. Na primeira modalidade, a atividade do agente é voltada ao atendimento de qualquer consumidor, enquanto, na segunda, o agente produz energia elétrica para consumo próprio.

4. A figura do concessionário de serviço público é tipicamente representada pela empresa distribuidora de energia elétrica em uma dada área de concessão, em regime de monopólio. Na primeira etapa da história da evolução dos serviços de energia elétrica, essa empresa tinha sua operação verticalizada, ou seja, operava instalações de produção, realizava a transmissão da energia até suas redes de distribuição e atendia aos consumidores.



5. Em uma segunda etapa histórica, surge a empresa que se especializa em operar grandes centrais de geração, associadas a linhas de transmissão próprias e de grande porte, visando atender às necessidades simultâneas de várias empresas de distribuição. A esse tipo de empresa, caso típico das empresas federais CHESF, FURNAS, ELETROSUL e ELETRONORTE, foi estendida a característica de concessionária de serviço público de energia elétrica.

6. O estágio atual em que se encontra a indústria de energia elétrica no Brasil corresponde a uma terceira etapa histórica. As redes de grande transmissão foram se interligando e esses grandes sistemas passaram a possibilitar uma maior mobilidade dos fluxos de energia, formando-se malhas regionais e nacionais. Essas malhas passam a exercer uma função diferenciada no sistema, como que de personagem principal, possibilitando a otimização operacional e econômica de grandes conjuntos. As redes de distribuição conservam seu caráter original de serviço público dedicado ao atendimento do universo de consumidores em uma dada região de concessão.

7. As centrais de geração podem ser agora vistas como elementos distintos da malha de transmissão e da rede de distribuição, atuando como focos de produção, cada qual contribuindo para alimentar o conjunto, caracterizando o que poderá vir a ser a quarta etapa de evolução dos serviços de energia elétrica no Brasil. Nessa etapa, a exemplo do que já está ocorrendo em outros países, cada usina procurará, no âmbito do grande sistema, compradores para sua energia, seja uma empresa distribuidora, seja um grande consumidor. E da mesma forma, cada ente comprador buscará o produtor que ofereça energia em melhores condições de custo e qualidade, resultando, evidentemente, um quadro concorrencial, mudando o regime do "negócio energia elétrica", de monopolista para competitivo.

8. O autoprodutor também sofreu, em uma escala de menor relevância, evolução similar, uma vez que as redes de interconexão permitem que ele se coloque ora como auto-suficiente, ora como comprador de uma empresa distribuidora. Adicionalmente, pode ele dispor de excedentes de energia elétrica, eventuais ou sistemáticos, os quais podem ser adquiridos pelo concessionário. Para que tal comércio se viabilize, vários países, e também o Brasil, flexibilizaram as normas existentes, pois é da natureza da legislação original diferenciar rigidamente a competência do autoprodutor. Tal agente, por definição, deveria produzir só para si, não lhe sendo permitido comercializar energia para outro consumidor, pois estaria sendo quebrado o monopólio concedido à empresa distribuidora. Porém, ao comercializar seus excedentes com uma empresa distribuidora, esse agente poderá estar realizando um ato econômico de interesse geral, o que por si justificaria a flexibilização da norma. Nesse sentido, o Decreto-lei nº 1.872/81, permite, cautelosamente, que o negócio seja feito, desde que por iniciativa da concessionária de serviço público e sob seu controle. Posteriormente, foi ampliado o escopo dessa flexibilização, ao se permitir que um autoprodutor viesse a se instalar com a intenção de comercializar parte de sua produção a uma concessionária de serviço público.



9. Com as limitações de caráter econômico-financeiro enfrentadas pelas concessionárias do serviço público, que vêm impossibilitando a continuidade do programa de expansão da oferta de energia elétrica, é natural que surgissem investidores dispostos a produzir energia para comercializar na sua maior parte ou mesmo na totalidade, tornando a condição de autoprodutor mero pretexto para o negócio principal. Frente a certas condições de carência de atendimento, o poder concedente, priorizando seu dever de cuidar do interesse público mais amplo, aprova e licencia esses empreendimentos.

10. Assim, Senhor Presidente, a dinâmica de evolução dos serviços de energia elétrica, seguindo uma lógica inegável, clama pelo reconhecimento, não só de dois, mas de vários tipos de agentes e de modalidades de atuação. A criação de um novo agente que preencha a função de operador de produção de energia elétrica com a finalidade precípua de comercializá-la, é o que propõe o presente projeto de lei, designando-o como Produtor Independente de Energia Elétrica. O Produtor Independente não é um autoprodutor, mas também não é um concessionário de serviço público de energia elétrica. Ele produz energia elétrica e a vende, seja a um concessionário de serviço público, seja a consumidores especialmente qualificados. Quanto às condições de venda a consumidores foram elas estabelecidas de modo que, mesmo considerando a necessária preservação do equilíbrio econômico-financeiro das empresas distribuidoras, fossem gerados estímulos à entrada de novos agentes e portanto à ampliação da competitividade, de forma que essa venda será autorizada pelo Poder Concedente sempre que a concessionária local não puder atender o consumidor. Ou, ainda, quando a venda de energia elétrica esteja associada à venda de utilidades, como por exemplo o fornecimento de vapor ou condicionamento ambiental, contribuindo para a ampliação da racionalidade e da eficiência energética.

11. Cabe destacar que o presente projeto de lei apresenta avanços significativos para estimular uma mudança de postura geral do setor elétrico. Em primeiro lugar, por estabelecer, de um lado, que as condições de venda da energia elétrica a consumidores, por parte do Produtor Independente, sejam livremente negociadas entre as partes, e de outro, que a aquisição de energia elétrica por parte de concessionários de serviço público assegure a defesa dos interesses dos consumidores, o que introduzirá uma saudável pressão concorrencial que se propagará por todo o sistema, em benefício da empresa distribuidora, que terá acesso a melhores alternativas de suprimento do que hoje, dos consumidores e dos investidores, que poderão tomar decisões com base em um cálculo econômico resultante de forças de mercado, e da própria economia nacional, na medida em que a expansão da oferta de energia elétrica se faça ao menor custo global.

(Fls. 4 da E.M. n° 026/MME. de 13 de fevereiro de 1995)



12. Assim, o objetivo deste projeto de lei é o de dar mais um sinal claro e decidido de que a reforma do setor elétrico brasileiro, promovida pelo Governo de Vossa Excelência, será sempre pautada pela introdução de mecanismos promotores da competição e do incentivo à busca da eficiência e da qualidade, colocando sempre, em primeiro lugar, o interesse público.

Respeitosamente,

RAIMUNDO BRITO

Ministro de Estado de Minas e Energia



Aviso nº 331 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 14 de fevereiro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, relativa a projeto de lei que "Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências"

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



PROJETO DE LEI Nº 40, DE 1995.

Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado José Santana
de Vasconcellos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 40, de 1995, define como produção independente de energia elétrica a geração desta energia efetivada em regime de livre concorrência, preponderantemente, para venda a concessionário ou consumidor, qualquer que seja a fonte de energia primária utilizada. Ressalta que esse conceito abarca a energia decorrente de processo de co-geração. Estabelece que poderá ser enquadrada como produção independente a geração resultante da ampliação de instalações de autoprodutor ou de concessionário público, neste caso somente quando realizada com investimentos de terceiros.

Define como produtor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba habilitação para comercializar, por sua conta e risco, parte preponderante da energia que produzir, nas condições fixadas em regulamento.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Determina que o produtor independente poderá vender a energia elétrica que produzir a: a) concessionários de serviço público de energia elétrica; b) consumidor atendido em tensão igual ou superior a 69 kV, com carga maior ou igual a 10 MW; c) consumidor cujo complexo industrial ou comercial receba serviços e utilidades associados à produção de energia elétrica, fornecidos pelo produtor; d) conjunto de consumidores, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição, ou por autorização do órgão competente da Administração Pública Federal; e e) qualquer consumidor que não tenha assegurado, contratualmente, seu atendimento por concessionário local de distribuição, dentro do prazo de 180 dias a contar da data da respectiva solicitação. Estipula que os preços de venda a concessionários, conjunto de consumidores ou consumidor que não tenha assegurado seu atendimento pelo concessionário local de distribuição estarão sujeitos a critérios gerais fixados em Regulamento.

O Projeto estabelece a concessão de uso de bem público para o aproveitamento de potencial hidráulico, com fins de produção independente, e que áreas necessárias para essa atividade poderão ser declaradas de utilidade pública, para fins de desapropiação e de constituição de servidão administrativa.

II - VOTO DO RELATOR

Por muito tempo, a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica foram consideradas uma indústria que, por suas características intrínsecas, somente poderia operar em regime de monopólio. Constituiria um exemplo do que em economia se denomina "monopólio natural".



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Essa realidade sempre foi evidente na distribuição. O consumidor de energia elétrica não necessita de conhecimentos especializados para perceber que, ainda hoje, o fornecimento de eletricidade é um serviço que lhe pode ser prestado por apenas uma única empresa. Para que pudesse optar entre empresas fornecedoras, cada uma destas seria obrigada a construir sua própria rede de distribuição, o que acarretaria um aumento exagerado e desnecessário dos custos. Os postes e as linhas aéreas se multiplicariam, resultando em um congestionamento do espaço aéreo de ruas e avenidas e uma poluição visual desnecessários.

A geração, ao contrário da distribuição, não apresenta características que evidenciem a obrigatoriedade de um monopólio. Nesse segmento da indústria de energia elétrica, ele se impôs por razões históricas.

Nos primórdios da eletricidade, os mercados consumidores eram de pequeno porte, encontravam-se distanciados uns dos outros e a tecnologia de transmissão era incipiente. Este fato impossibilitava a interligação de mercados vizinhos e implicava a localização da geração nas proximidades do mercado a ser suprido. Esta atividade se caracterizava por unidades produtoras de porte considerável em relação ao mercado suprido, o que desestimulava ou impedia a concorrência entre produtores. Em sua maioria, as unidades geradoras eram térmicas, com freqüência, ligadas diretamente à rede de distribuição. Somente os potenciais hidráulicos não muito distantes eram aproveitados. Essa realidade favoreceu a concepção de que geração e distribuição de energia elétrica eram parcelas de um único e indivisível negócio, de características monopolísticas. A indústria de energia elétrica desenvolveu-se como um monopólio integrado verticalmente, da geração à distribuição, passando pela transmissão.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

A evolução dessa indústria reforçou sua concepção monopolística inicial. O desenvolvimento econômico e industrial, o aumento da renda e a urbanização acarretaram o crescimento e a concentração dos mercados consumidores. Unidades produtoras de maior porte passaram a ser construídas, beneficiando-se das economias de escala e reduzindo o custo unitário da energia produzida. Novas tecnologias de transmissão, possibilitando o transporte de grandes blocos de energia a distâncias cada vez maiores e a custos menores, permitiram a construção de unidades geradoras longe dos centros de consumo. Grandes potenciais de energia hidráulica, situados em regiões distantes ou remotas, puderam ser aproveitados e unidades térmicas de porte expressivo localizadas junto de depósitos de combustíveis.

O desenvolvimento da transmissão acarretou repercussões consideráveis sobre a organização da indústria de energia elétrica. A geração afastou-se geograficamente da distribuição, terminando por dissociar-se desta. Os mercados consumidores foram interligados, o mesmo ocorrendo com as unidades produtoras. O resultado foi a transformação de mercados e centros de geração isolados em um sistema elétrico integrado. O sistema elétrico atual pode ser considerado um único mercado de grande porte, suprido por numerosas unidades geradoras, interligados por uma malha de transmissão.

As principais condições para o fim do monopólio e o estabelecimento da livre concorrência na geração estão criadas. Nossa legislação precisa ser atualizada para refletir essa realidade.

A legislação brasileira admite duas modalidades de produtor de energia elétrica: o concessionário de serviço público, voltado para o atendimento de qualquer consumidor, e o autoprodutor, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

produz para consumo próprio. O concessionário típico seria a empresa detentora da concessão de distribuição de energia elétrica, em uma dada área, em regime de monopólio, que gerasse sua própria energia e a transmitisse até suas redes de distribuição; o autoprodutor típico seria aquele que gerasse energia exclusivamente para consumo próprio.

Essas figuras não esgotam o universo de possibilidades de concessionários e autoprodutores. A dissociação entre geração e distribuição, acarretada pelo desenvolvimento da transmissão, possibilitou a especialização dos concessionários. Atualmente, existem no Brasil os que somente geram e transmitem energia, vendendo-a para os que a distribuem, e os que se dedicam, quase que exclusivamente, à distribuição, além dos concessionários típicos, integrados e verticalizados. Nossa legislação admite essa especialização; quanto aos autoprodutores, ela já foi alterada de modo a permitir a geração de excedentes de energia, para venda aos concessionários.

A figura do produtor independente, proposta pelo presente Projeto de Lei, amplia as modalidades previstas. Apesar de algumas semelhanças, difere da do autoprodutor porque estará voltado para o mercado. Comercializará, de modo permanente, parcela preponderante da energia que produzir, enquanto este poderá comercializar eventuais excedentes de energia de que vier a dispor.

Nos Estados Unidos da América, a produção independente de energia elétrica permitiu a instalação de uma capacidade de geração de 40 mil MW, outros 7 mil MW estão em construção e estão previstos mais 55 mil MW, equivalentes à capacidade instalada brasileira, até o ano 2000. Expressiva parcela dessa capacidade corresponde a instalações de co-geração, o que ressalta a importância dessa modalidade de geração de energia elétrica, nos dias de hoje.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA



No Brasil, a geração independente dará maior flexibilidade à geração de energia elétrica, possibilitando a livre concorrência. Proporcionará uma referência interna do custo real de geração e, portanto, do preço da energia elétrica. Representará uma indispensável complementação da geração dos concessionários, que se encontram em dificuldades financeiras para expandirem seus parques e atenderem à demanda futura.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 40, de 1995, ao qual apresentamos emenda.

Sala da Comissão, em *29* de *março* de 1995.

Deputado José Santana de Vasconcellos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 1995.

EMENDA

O art 5º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de um parágrafo único:

"Art 5º Poderão ser declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, áreas necessárias ao exercício da atividade de produção independente ou de autoprodução de energia elétrica.

Parágrafo único. Para que possa beneficiar-se do previsto no "caput" deste artigo, o autoprodutor deverá produzir excedentes de energia elétrica para venda a concessionários de serviço público de energia elétrica."

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei Nº 1.872, de 21 de maio de 1981, reconhece a possibilidade de o autoprodutor produzir excedentes de energia elétrica, de modo permanente, e a contribuição positiva desses excedentes para a oferta de energia elétrica, sobretudo em situações excepcionais, caracterizadas pela escassez de energia elétrica.

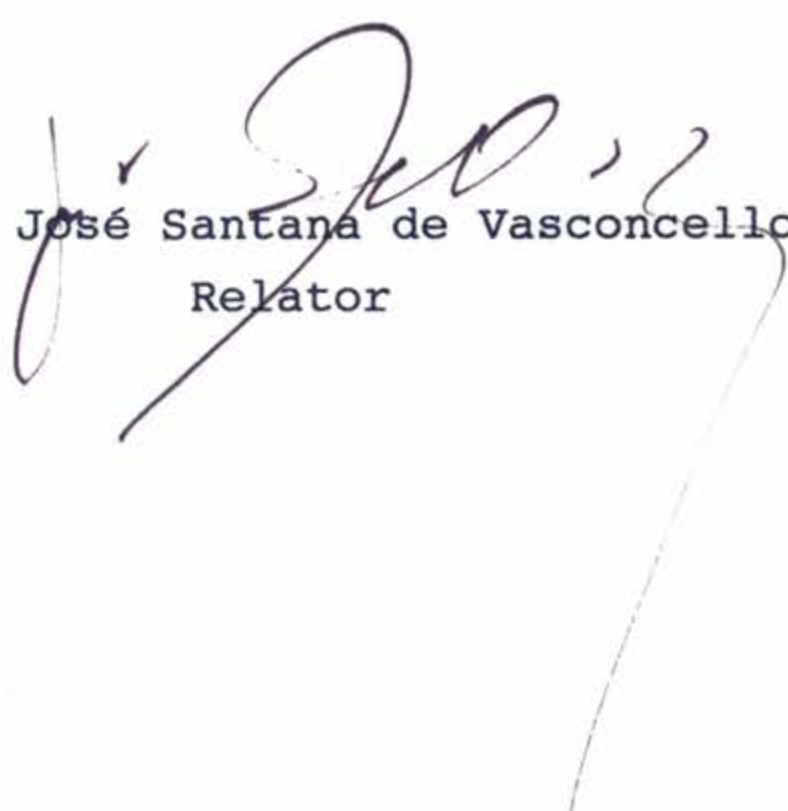
Ao produzir excedentes comercializáveis de energia elétrica, o autoprodutor assemelha-se ao produtor independente, podendo-lhe ser facultado o instrumento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

independente, podendo-lhe ser facultado o instrumento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias ao exercício da atividade de produção de energia elétrica.

Sala da Comissão, em 29 de março, de 1995.


Deputado José Santana de Vasconcelos
Relator



PROJETO DE LEI Nº 40, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 40/95, contra o voto dos deputados Chico Ferramenta, José Maurício e Luciano Zica e pela rejeição da emenda apresentada pelo relator, Deputado José Santana de Vasconcellos. Votaram a favor da emenda os Deputados Rivaldo Macari e José Tude.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eliseu Resende - Presidente, Luciano Zica, Rivaldo Macari, Murilo Pinheiro, Bosco França, Werner Wanderer, Airton Dipp, Chico Ferramenta, José Maurício, José Tude, José Santana de Vasconcellos, Carlos Camurça, Sergio Barcellos, Julio Redecker, Jorge Tadeu, Pedro Corrêa, Aracely de Paula, Silvio Lopes, Salatiel Carvalho, Paulo Titan, Moises Lipnik, Francisco Diógenes, Marcos Lima e Fausto Martelo.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1995


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 40-A, de 1995

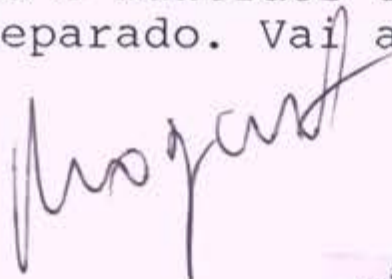
(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 184/95

Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, contra os votos dos Srs. Chico Ferramenta, José Maurício e Luciano Zúca. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 40, de 1995, a que se refere o parecer).

Aprovado o projeto e mantidos os artigos 4º, 5º e 6º, objetos de destaque para votação em separado. Vai ao Senado Federal.
Em 26.04.95.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 40-A, DE 1995

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 184/95

Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, contra os votos dos Srs. Chico Ferramenta, José Maurício e Luciano Zica. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 40, de 1995, a que se refere o parecer).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Entende-se por produção independente de energia elétrica a geração dessa energia, seja qual for a fonte primária utilizada, inclusive a decorrente de processo de co-geração, preponderantemente para venda a concessionário ou a consumidor, efetivada em regime de livre concorrência, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba habilitação para comercializar parte preponderante da energia elétrica que produza, nas condições fixadas em regulamento, para fins de exploração da atividade de produção independente de energia elétrica, por sua conta e risco.

Art. 2º A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I - concessionários de serviço público de energia elétrica;

II - consumidor de energia elétrica, atendido em tensão igual ou superior a 69 kV, com carga maior ou igual a 10 MW;

III - consumidor de energia elétrica, ao qual o produtor independente forneça serviços e utilidades associados à produção de energia elétrica, em complexo industrial ou comercial;

IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição, ou por autorização do órgão competente da Administração Pública Federal;

V - qualquer consumidor que não tenha assegurado contratualmente seu atendimento pelo concessionário local de distribuição, em até 180 dias a contar da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados em Regulamento.

Art. 3º O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante concessão de uso do bem público, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Poderá ser enquadrada na atividade de produção independente a geração de energia elétrica resultante da ampliação de instalações de concessionário de serviço público e de autoprodutor, observada no primeiro caso a exclusividade para investimentos de terceiros.

Art. 5º Poderão ser declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, áreas necessárias ao exercício da atividade de produção independente de energia elétrica.

Art. 6º Respeitados os contratos de fornecimento vigentes e no prazo previsto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, é facultado ao Poder Executivo, mediante decreto:

I - rever os valores de carga e tensão de que trata o art. 2º, inciso II, desta Lei;

II - fixar os limites de carga e tensão que assegurem o direito de livre acesso aos sistemas de transmissão de energia elétrica a consumidores e produtores;

III - derrogar a exclusividade de fornecimento pela concessionária de distribuição local aos consumidores de que tratam os incisos anteriores.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado:

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Mensagem nº 184, DE 1995, DO PODER EXECUTIVO.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que "Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1995.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 026/1995, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As diretrizes do Governo de Vossa Excelência contemplam o estímulo à produtividade, à competitividade, a melhor alocação econômica dos investimentos e a ampliação da participação de capitais privados, nos setores de infra-estrutura econômica. No Setor Elétrico tal conjunto de atributos é elemento absolutamente indispensável para que, não venha a se comprometer a continuidade do processo de desenvolvimento sócio-econômico do País.

2. O projeto de lei, que este Ministério de Minas e Energia vem propor a Vossa Excelência é mais um passo importante nessa direção, através da criação da atividade de Produção Independente de Energia Elétrica, figura que vem se consolidando no panorama internacional como um instrumento, ainda que complementar à atuação das concessionárias de serviço público, essencial para viabilizar os imprescindíveis investimentos na expansão da oferta de energia elétrica. A esse propósito cabe destacar que somente nos EUA se encontram em operação nessa modalidade cerca de 40 mil MW, cerca de 7 mil MW estão em construção e outros 55 mil MW (ou aproximadamente toda a capacidade instalada de geração brasileira atual) estão planejados para entrar em operação até o final da década.

3. A atual legislação brasileira admite duas situações como agentes e modalidades, a do concessionário de serviço público de energia elétrica, mais generalizada e significativa, e aquela, de certo modo, especial e excepcional, a do autoprodutor que exerce a produção de energia para uso exclusivo. Na primeira modalidade, a atividade do agente é voltada ao atendimento de qualquer consumidor, enquanto, na segunda, o agente produz energia elétrica para consumo próprio.

4. A figura do concessionário de serviço público é tipicamente representada pela empresa distribuidora de energia elétrica em uma dada área de concessão, em regime de monopólio. Na primeira etapa da história da evolução dos serviços de energia elétrica, essa empresa tinha sua operação verticalizada, ou seja, operava instalações de produção, realizava a transmissão da energia até suas redes de distribuição e atendia aos consumidores.

5. Em uma segunda etapa histórica, surge a empresa que se especializa em operar grandes centrais de geração, associadas a linhas de transmissão próprias e de grande porte, visando atender às necessidades simultâneas de várias empresas de distribuição. A esse tipo de empresa, caso típico das empresas federais CHESF, FURNAS, ELETROSUL e ELETRONORTE, foi estendida a característica de concessionária de serviço público de energia elétrica.

6. O estágio atual em que se encontra a indústria de energia elétrica no Brasil corresponde a uma terceira etapa histórica. As redes de grande transmissão foram se interligando e esses grandes sistemas passaram a possibilitar uma maior mobilidade dos fluxos de energia, formando-se malhas regionais e nacionais. Essas malhas passam a exercer uma função diferenciada no sistema, como que de personagem principal, possibilitando a otimização operacional e econômica de grandes conjuntos. As redes de distribuição conservam seu caráter original de serviço público dedicado ao atendimento do universo de consumidores em uma dada região de concessão.

7. As centrais de geração podem ser agora vistas como elementos distintos da malha de transmissão e da rede de distribuição, atuando como focos de produção, cada qual contribuindo para alimentar o conjunto, caracterizando o que poderá vir a ser a quarta etapa de evolução dos serviços de energia elétrica no Brasil. Nessa etapa, a exemplo do que já está ocorrendo em outros países, cada usina procurará, no âmbito do grande sistema, compradores para sua energia,

seja uma empresa distribuidora, seja um grande consumidor. E da mesma forma, cada ente comprador buscará o produtor que ofereça energia em melhores condições de custo e qualidade, resultando, evidentemente, um quadro concorrencial, mudando o regime do "negócio energia elétrica", de monopolista para competitivo.

8. O autoprodutor também sofreu, em uma escala de menor relevância, evolução similar, uma vez que as redes de interconexão permitem que ele se coloque ora como auto-suficiente, ora como comprador de uma empresa distribuidora. Adicionalmente, pode ele dispor de excedentes de energia elétrica, eventuais ou sistemáticos, os quais podem ser adquiridos pelo concessionário. Para que tal comércio se viabilize, vários países, e também o Brasil, flexibilizaram as normas existentes, pois é da natureza da legislação original diferenciar rigidamente a competência do autoprodutor. Tal agente, por definição, deveria produzir só para si, não lhe sendo permitido comercializar energia para outro consumidor, pois estaria sendo quebrado o monopólio concedido à empresa distribuidora. Porém, ao comercializar seus excedentes com uma empresa distribuidora, esse agente poderá estar realizando um ato econômico de interesse geral, o que por si justificaria a flexibilização da norma. Nesse sentido, o Decreto-lei nº 1.872/81, permite, cautelosamente, que o negócio seja feito, desde que por iniciativa da concessionária de serviço público e sob seu controle. Posteriormente, foi ampliado o escopo dessa flexibilização, ao se permitir que um autoprodutor viesse a se instalar com a intenção de comercializar parte de sua produção a uma concessionária de serviço público.

9. Com as limitações de caráter econômico-financeiro enfrentadas pelas concessionárias do serviço público, que vêm impossibilitando a continuidade do programa de expansão da oferta de energia elétrica, é natural que surgissem investidores dispostos a produzir energia para comercializar na sua maior parte ou mesmo na totalidade, tornando a condição de autoprodutor mero pretexto para o negócio principal. Frente a certas condições de carência de atendimento, o poder concedente, priorizando seu dever de cuidar do interesse público mais amplo, aprova e licencia esses empreendimentos.

10. Assim, Senhor Presidente, a dinâmica de evolução dos serviços de energia elétrica, seguindo uma lógica inegável, clama pelo reconhecimento, não só de dois, mas de vários tipos de agentes e de modalidades de atuação. A criação de um novo agente que preencha a função de operador de produção de energia elétrica com a finalidade precípua de comercializá-la, é o que propõe o presente projeto de lei, designando-o como Produtor Independente de Energia Elétrica. O Produtor Independente não é um autoprodutor, mas também não é um concessionário de serviço público de energia elétrica. Ele produz energia elétrica e a vende, seja a um concessionário de serviço público, seja a consumidores especialmente qualificados. Quanto às condições de venda a consumidores foram elas estabelecidas de modo que, mesmo considerando a necessária preservação do equilíbrio econômico-financeiro das empresas distribuidoras, fossem gerados estímulos à entrada de novos agentes e portanto à ampliação da competitividade, de forma que essa venda será autorizada pelo Poder Concedente sempre que a concessionária local não puder atender o consumidor. Ou, ainda, quando a venda de energia elétrica esteja associada à venda de utilidades, como por exemplo o fornecimento de vapor ou condicionamento ambiental, contribuindo para a ampliação da racionalidade e da eficiência energética.

11. Cabe destacar que o presente projeto de lei apresenta avanços significativos para estimular uma mudança de postura geral do setor elétrico. Em primeiro lugar, por estabelecer, de um lado, que as condições de venda da energia elétrica a consumidores, por parte do Produtor Independente, sejam livremente negociadas entre as partes, e de outro, que a aquisição de energia elétrica por parte de concessionários de serviço público assegure a defesa dos interesses dos consumidores, o que introduzirá uma saudável pressão concorrencial que se propagará por todo o sistema, em benefício da empresa distribuidora, que terá acesso a melhores alternativas de suprimento do que hoje, dos consumidores e dos investidores, que poderão tomar decisões com base em um cálculo econômico resultante de forças de mercado, e da própria economia nacional, na medida em que a expansão da oferta de energia elétrica se faça ao menor custo global.

12. Assim, o objetivo deste projeto de lei é o de dar mais um sinal claro e decidido de que a reforma do setor elétrico brasileiro, promovida pelo Governo de Vossa Excelência, será sempre pautada pela introdução de mecanismos promotores da competição e do incentivo à busca da eficiência e da qualidade, colocando sempre, em primeiro lugar, o interesse público.

Respeitosamente,


RAIMUNDO BRITO
 Ministro de Estado de Minas e Energia

Aviso nº 331 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

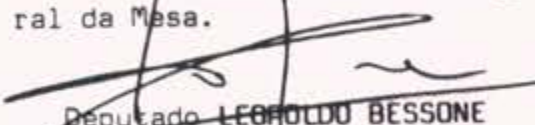
Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, relativa a projeto de lei que "Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências"

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
 Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
 da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
 Em 15 /02/95

Ao Senhor Secretário-Ge
 ral da Mesa.


 Deputado **LEOPOLDO BESSONE**
 Primeiro Secretário
 em exercício

A Sua Excelência o Senhor
 Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

PARÊCER DA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 40, de 1995, define como produção independente de energia elétrica a geração desta energia efetivada em regime de livre concorrência, preponderantemente, para venda a concessionário ou consumidor, qualquer que seja a fonte de energia primária utilizada. Ressalta que esse conceito abarca a energia decorrente de processo de co-geração. Estabelece que poderá ser enquadrada como produção independente a geração resultante da ampliação de instalações de autoprodutor ou de concessionário público, neste caso somente quando realizada com investimentos de terceiros.

Define como produtor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba habilitação para comercializar, por sua conta e risco, parte preponderante da energia que produzir, nas condições fixadas em regulamento.

Determina que o produtor independente poderá vender a energia elétrica que produzir a: a) concessionários de serviço público de energia elétrica; b) consumidor atendido em tensão igual ou superior a 69 kV, com carga maior ou igual a 10 MW; c) consumidor cujo complexo industrial ou comercial receba serviços e utilidades associados à produção de energia elétrica, fornecidos pelo produtor; d) conjunto de consumidores, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição, ou por autorização do órgão competente da Administração Pública Federal; e e) qualquer consumidor que não tenha assegurado, contratualmente, seu atendimento por concessionário local de distribuição, dentro do prazo de 180 dias a contar da data da respectiva solicitação. Estipula que os preços de venda a concessionários, conjunto de consumidores ou consumidor que não tenha assegurado seu atendimento pelo concessionário local de distribuição estarão sujeitos a critérios gerais fixados em Regulamento.

O Projeto estabelece a concessão de uso de bem público para o aproveitamento de potencial hidráulico, com fins de produção independente, e que áreas necessárias para essa atividade poderão ser declaradas de utilidade pública, para fins de desapropiação e de constituição de servidão administrativa.

II - VOTO DO RELATOR

Por muito tempo, a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica foram consideradas uma indústria que, por suas características intrínsecas, somente poderia operar em regime de monopólio. Constituiria um exemplo do que em economia se denomina "monopólio natural".

Essa realidade sempre foi evidente na distribuição. O consumidor de energia elétrica não necessita de conhecimentos especializados para perceber que, ainda hoje, o fornecimento de eletricidade é um serviço que lhe pode ser prestado por apenas uma única empresa. Para que pudesse optar entre empresas fornecedoras, cada uma destas seria obrigada a construir sua própria rede de distribuição, o que acarretaria um aumento exagerado e desnecessário dos custos. Os postes e as linhas aéreas se multiplicariam, resultando em um congestionamento do espaço aéreo de ruas e avenidas e uma poluição visual desnecessários.

A geração, ao contrário da distribuição, não apresenta características que evidenciem a obrigatoriedade de um monopólio. Nesse segmento da indústria de energia elétrica, ele se impôs por razões históricas.

Nos primórdios da eletricidade, os mercados consumidores eram de pequeno porte, encontravam-se distanciados uns dos outros e a tecnologia de transmissão era incipiente. Este fato impossibilitava a interligação de mercados vizinhos e implicava a localização da geração nas proximidades do mercado a ser suprido. Esta atividade se caracterizava por unidades produtoras de porte considerável em relação ao mercado suprido, o que desestimulava ou impedia a concorrência entre produtores. Em sua maioria, as unidades geradoras eram térmicas, com frequência, ligadas diretamente à rede de distribuição. Somente os potenciais hidráulicos não muito distantes eram aproveitados. Essa realidade favoreceu a concepção de que geração e distribuição de energia elétrica eram parcelas de um único e indivisível negócio, de características monopolísticas. A indústria de energia elétrica desenvolveu-se como um monopólio integrado verticalmente, da geração à distribuição, passando pela transmissão.

A evolução dessa indústria reforçou sua concepção monopolística inicial. O desenvolvimento econômico e industrial, o aumento da renda e a urbanização acarretaram o crescimento e a concentração dos mercados consumidores. Unidades produtoras de maior porte passaram a

ser construídas, beneficiando-se das economias de escala e reduzindo o custo unitário da energia produzida. Novas tecnologias de transmissão, possibilitando o transporte de grandes blocos de energia a distâncias cada vez maiores e a custos menores, permitiram a construção de unidades geradoras longe dos centros de consumo. Grandes potenciais de energia hidráulica, situados em regiões distantes ou remotas, puderam ser aproveitados e unidades térmicas de porte expressivo localizadas junto de depósitos de combustíveis.

O desenvolvimento da transmissão acarretou repercussões consideráveis sobre a organização da indústria de energia elétrica. A geração afastou-se geograficamente da distribuição, terminando por dissociar-se desta. Os mercados consumidores foram interligados, o mesmo ocorrendo com as unidades produtoras. O resultado foi a transformação de mercados e centros de geração isolados em um sistema elétrico integrado. O sistema elétrico atual pode ser considerado um único mercado de grande porte, suprido por numerosas unidades geradoras, interligados por uma malha de transmissão.

As principais condições para o fim do monopólio e o estabelecimento da livre concorrência na geração estão criadas. Nossa legislação precisa ser atualizada para refletir essa realidade.

A legislação brasileira admite duas modalidades de produtor de energia elétrica: o concessionário de serviço público, voltado para o atendimento de qualquer consumidor, e o autoprodutor, que produz para consumo próprio. O concessionário típico seria a empresa detentora da concessão de distribuição de energia elétrica, em uma dada área, em regime de monopólio, que gerasse sua própria energia e a transmitisse até suas redes de distribuição; o autoprodutor típico seria aquele que gerasse energia exclusivamente para consumo próprio.

Essas figuras não esgotam o universo de possibilidades de concessionários e autoprodutores. A dissociação entre geração e distribuição, acarretada pelo desenvolvimento da transmissão, possibilitou a especialização dos concessionários. Atualmente, existem no Brasil os que somente geram e transmitem energia, vendendo-a para os que a distribuem, e os que se dedicam, quase que exclusivamente, à distribuição, além dos concessionários típicos, integrados e verticalizados. Nossa legislação admite essa especialização; quanto aos autoprodutores, ela

já foi alterada de modo a permitir a geração de excedentes de energia, para venda aos concessionários.

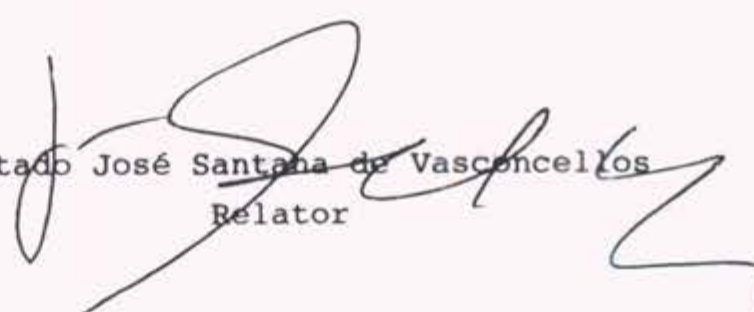
A figura do produtor independente, proposta pelo presente Projeto de Lei, amplia as modalidades previstas. Apesar de algumas semelhanças, difere da do autoprodutor porque estará voltado para o mercado. Comercializará, de modo permanente, parcela preponderante da energia que produzir, enquanto este poderá comercializar eventuais excedentes de energia de que vier a dispor.

Nos Estados Unidos da América, a produção independente de energia elétrica permitiu a instalação de uma capacidade de geração de 40 mil MW, outros 7 mil MW estão em construção e estão previstos mais 55 mil MW, equivalentes à capacidade instalada brasileira, até o ano 2000. Expressiva parcela dessa capacidade corresponde a instalações de co-geração, o que ressalta a importância dessa modalidade de geração de energia elétrica, nos dias de hoje.

No Brasil, a geração independente dará maior flexibilidade à geração de energia elétrica, possibilitando a livre concorrência. Proporcionará uma referência interna do custo real de geração e, portanto, do preço da energia elétrica. Representará uma indispensável complementação da geração dos concessionários, que se encontram em dificuldades financeiras para expandirem seus parques e atenderem à demanda futura.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 40, de 1995, ao qual apresentamos emenda.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1995.


Deputado José Santana de Vasconcelos
Relator

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 1995.

EMENDA

O art 5º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de um parágrafo único:

"Art 5º Poderão ser declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de

servidão administrativa, áreas necessárias ao exercício da atividade de produção independente ou de autoprodução de energia elétrica.


Parágrafo único. Para que possa beneficiar-se do previsto no "caput" deste artigo, o autoprodutor deverá produzir excedentes de energia elétrica para venda a concessionários de serviço público de energia elétrica."

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei Nº 1.872, de 21 de maio de 1981, reconhece a possibilidade de o autoprodutor produzir excedentes de energia elétrica, de modo permanente, e a contribuição positiva desses excedentes para a oferta de energia elétrica, sobretudo em situações excepcionais, caracterizadas pela escassez de energia elétrica.

Ao produzir excedentes comercializáveis de energia elétrica, o autoprodutor assemelha-se ao produtor independente, podendo-lhe ser facultado o instrumento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropiação e de instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias ao exercício da atividade de produção de energia elétrica.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1995.


Deputado José Santana de Vasconcellos
Relator

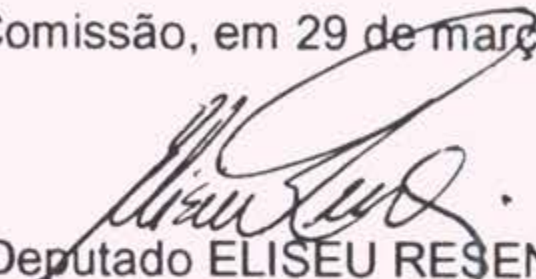
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 40/95, contra o voto dos deputados Chico Ferramenta, José Maurício e Luciano Zica e pela rejeição da emenda apresentada pelo relator, Deputado José Santana de Vasconcellos. Votaram a favor da emenda os Deputados Rivaldo Macari e José Tude.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eliseu Resende - Presidente, Luciano Zica, Rivaldo Macari, Murilo Pinheiro, Bosco França, Werner Wanderer, Ailton Dipp, Chico Ferramenta, José Maurício, José Tude, José Santana de Vasconcellos, Carlos Camurça, Sergio Barcellos, Julio

Redecker, Jorge Tadeu, Pedro Corrêa, Aracely de Paula, Silvio Lopes, Salatiel Carvalho, Paulo Titan, Moises Lipnik, Francisco Diógenes, Marcos Lima e Fausto Martelo.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1995


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

Caixa: 2

Lote: 73
PL N° 40/1995
89

Item 2

**PROJETO DE LEI Nº 40-A, DE 1995,
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 40, DE 1995, QUE ESTABELECE REGRAS PARA A PRODUÇÃO INDEPENDENTE DE ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. CHICO FERRAMENTA, JOSÉ MAURÍCIO, LUCIANO ZICA, RIVALDO MACARI E JOSÉ TUDE (RELATOR: SR. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS). PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA TEM PRAZO CONSTITUCIONAL VENCIDO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 23 DE ABRIL DO CORRENTE ANO.

~~Subscrevo a proposta de substituição da seguinte forma~~

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO VILMAR ROCHA

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS


was acolhido
26/4/95

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do PL 40/95 constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em *26.04.95*


DEP. JOSÉ MARANHÃO . PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

was assluido
26/4/95

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei nº 40-A/95, da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995.

Deputado Ubaldino Júnior

Vice-Líder do Bloco PSB/PMN

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI,

clodo 28/4/25
renovados os despesas

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

DVS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

*Mantido o
de hostivo
26/4/95*

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, do artigo 4º do Projeto de Lei nº 40, de 1995, que "Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

Dep. José Machado - PT

Dep. Aldo Rubião - PC do B



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alvd
26/4/95

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, do artigo 5º do Projeto de Lei nº 40, de 1995, que "Estabelece regras para a produção independente de energia, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.

DEP. JOSÉ MACHADO - PT

DEP. ALDO REBELO - PCdoB

DU5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alto
26/4/95

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, do artigo 6º do Projeto de Lei nº 40, de 1995, que "Estabelece regras para a produção independente de energia, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.

DEP. JOSÉ MACHADO - PT

DEP. ALDO REBELO - PCdoB

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do PL 40/95 constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 25.04.95


DEP. JOSÉ MACHADO - PT



Em resposta à questão de ordem de V.Exa., a Presidência esclarece que não há impedimento legal ou regimental para que o Senhor Presidente da República requeira a extinção da urgência solicitada nos termos do art. 64, § 1º da Constituição Federal. E que a Presidência da Câmara defira aquilo que foi requerido, independente de deliberação do Plenário. Há, inclusive, decisão anterior, no mesmo sentido, adotada em Sessão neste Plenário. Entende esta Presidência que se Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, pode impor o regime de urgência, em consequência dele pode abdicar. Os artigos 156 e 104 do Regimento Interno dizem respeito à urgência determinada pela Casa, isto é, o regime de urgência a que se referem os artigos 152 a 155.

Ademais, nobre Deputado, antes de se concluir a decisão, lembraria a V.Exa. que a essa altura a retirada da urgência não afeta a presença da matéria na Ordem do Dia. Ela está em discussão. Há sobre a Mesa, para ser submetido ao Plenário logo após a extinção da urgência, requerimento de retirada da matéria de pauta. O projeto está com todos os pareceres proferidos, aprovados e publicados. Assim, não vejo prejuízo político para aquele que quer a deliberação da matéria. Se esta for a vontade do Plenário, se a maioria quiser deliberar de imediato, esta vontade poderá ser manifestada na apreciação do requerimento de retirada de pauta.

Assim se dúvidas pudesse haver, estas deixariam de existir na certeza de que o Plenário soberanamente haverá de decidir se a matéria vai a votos ou não, ao apreciar o requerimento de retirada de pauta.

Mantenho a decisão e declaro extinto o regime de urgência.

**PARECER
AO
PROJETO DE LEI Nº 40,
DE 1995**

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. VILMAR ROCHA - (Bloco/PFL-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu quero justificar a minha ausência, quando da primeira chamada: eu estava numa reunião na Liderança do meu partido, o PFL, convocada pelo Líder.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, este Projeto de Lei nº 40-A, de 1995, do Poder Executivo, que trata da produção independente de energia elétrica, teve tramitação normal na Comissão de Minas e Energia, onde obteve, no mérito, parecer favorável e foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em conversação com o Vice-Líder, Deputado José Carlos Aleluia, soubemos que tramitava também na Casa uma medida provisória, tratando de assunto correlato. Em função da nova norma regimental, a Presidência da Casa avocou esse projeto para o Plenário da Câmara, quando ainda estava em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O projeto é constitucional, jurídico e tem boa técnica legislativa. Por via de consequência, meu parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, é pela constitucionalidade, pela juridicidade, e pela boa técnica legislativa.

Portanto, meu voto é pela aprovação do projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 40-B, DE 1995

Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - Entende-se por produção independente de energia elétrica a geração dessa energia, seja qual for a fonte primária utilizada, inclusive a decorrente de processo de co-geração, preponderantemente para venda a concessionário ou a consumidor, efetivada em regime de livre concorrência, nos termos desta lei.

Parágrafo único - considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba habilitação para comercializar parte preponderante da energia elétrica que produza, nas condições fixadas em regulamento, para fins de exploração da atividade de produção independente de energia elétrica, por sua conta e risco.

Art. 2° - A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I - concessionários de serviço público de energia elétrica;

II - consumidor de energia elétrica, atendido em tensão igual ou superior a 69 kV, com carga maior ou igual a 10 MW;

III - consumidor de energia elétrica, ao qual o produtor independente forneça serviços e utilidades associados à produção de energia elétrica, em complexo industrial ou comercial;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição, ou por autorização do órgão competente da Administração Pública Federal;

V - qualquer consumidor que não tenha assegurado contratualmente seu atendimento pelo concessionário local de distribuição, em até 180 dias a contar da respectiva solicitação.

Parágrafo único - A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados em Regulamento.

Art. 3º - O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante concessão de uso do bem público, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º - Poderá ser enquadrada na atividade de produção independente a geração de energia elétrica resultante da ampliação de instalações de concessionário de serviço público e de autoprodutor, observada no primeiro caso a exclusividade para investimentos de terceiros.

Art. 5º - Poderão ser declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, áreas necessárias ao exercício da atividade de produção independente de energia elétrica.

Art. 6º - Respeitados os contratos de fornecimento vigentes e no prazo previsto no § 2º do art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, é facultado ao Poder Executivo, mediante decreto:

I - rever os valores de carga e tensão de que trata o inciso II do art. 2º desta lei;

II - fixar os limites de carga e tensão que assegurem o direito de livre acesso aos sistemas de transmissão de energia elétrica a consumidores e produtores;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - derrogar a exclusividade de fornecimento pela concessionária de distribuição local aos consumidores de que tratam os incisos anteriores.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995.

Assinatura manuscrita em azul, realizada com uma caneta de feltro, sobre o nome impresso "Relator".

Relator

pastor


PS-GSE/121 /95

Brasília, 02 de abril de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 40-B, de 1995, que "estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências". apreciado pela Câmara dos Deputados, de acordo com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado Benedito Domingos
P/ Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Entende-se por produção independente de energia elétrica a geração dessa energia, seja qual for a fonte primária utilizada, inclusive a decorrente de processo de co-geração, preponderantemente para venda a concessionário ou a consumidor, efetivada em regime de livre concorrência, nos termos desta lei.

Parágrafo único - considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba habilitação para comercializar parte preponderante da energia elétrica que produza, nas condições fixadas em regulamento, para fins de exploração da atividade de produção independente de energia elétrica, por sua conta e risco.

Art. 2º - A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I - concessionários de serviço público de energia elétrica;

II - consumidor de energia elétrica, atendido em tensão igual ou superior a 69 kV, com carga maior ou igual a 10 MW;

III - consumidor de energia elétrica, ao qual o produtor independente forneça serviços e utilidades associados à produção de energia elétrica, em complexo industrial ou comercial;

IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição, ou por autorização do órgão competente da Administração Pública Federal;

V - qualquer consumidor que não tenha assegurado contratualmente seu atendimento pelo concessionário local de distribuição, em até 180 dias a contar da respectiva solicitação.

Parágrafo único - A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados em Regulamento.

Art. 3º - O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante concessão de uso do bem público, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º - Poderá ser enquadrada na atividade de produção independente a geração de energia elétrica resultante da ampliação de instalações de concessionário de serviço público e de autoprodutor, observada no primeiro caso a exclusividade para investimentos de terceiros.

Art. 5º - Poderão ser declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, áreas necessárias ao exercício da atividade de produção independente de energia elétrica.

Art. 6º - Respeitados os contratos de fornecimento vigentes e no prazo previsto no § 2º do art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, é facultado ao Poder Executivo, mediante decreto:

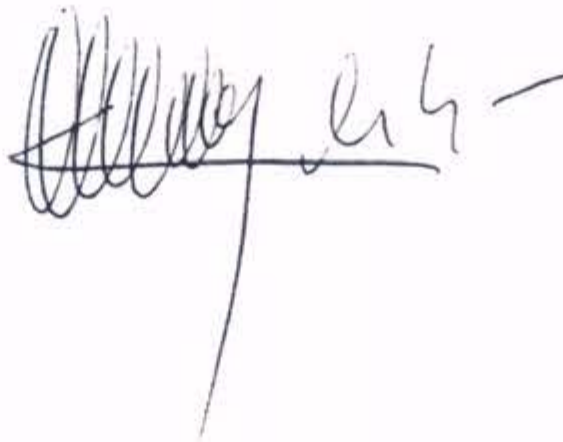
I - rever os valores de carga e tensão de que trata o inciso II do art. 2º desta lei;

II - fixar os limites de carga e tensão que assegurem o direito de livre acesso aos sistemas de transmissão de energia elétrica a consumidores e produtores;

III - derrogar a exclusividade de fornecimento pela concessionária de distribuição local aos consumidores de que tratam os incisos anteriores.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 02 de abril de 1995.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.

EMENTA Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 184/95)

ANDAMENTO

PRAZO (45 dias)

Sancionado ou promulgado

ENTRADA: 09.03.95

PRAZO : 23.04.95

MESA

Despacho: Às Comissões de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

09.03.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

09.03.95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Minas e Energia.

16.03.95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. VILMAR ROCHA.

20.03.95

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

28.03.95 Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS, com duas emendas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

29.03.95 Aprovado o parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS, a este e a emenda nº 01 e contrário à emenda nº 02, contra os votos dos Deps. Chico Ferramenta, José Mauricio, Luciano Zica, Rivaldo Macari e José Tude.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

20.04.95 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, contra os votos dos Dep. Chico Ferramenta, José Maurício e Luciano Zuca. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. (PL. Nº 40-A/95)

PLENÁRIO

25.04.95 Discussão em Turno Único.
Retirado de pauta, de ofício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 40-A, DE 1995

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 184/95

Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, contra os votos dos Srs. Chico Ferramenta, José Maurício e Luciano Zica. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 40, de 1995, a que se refere o parecer).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Entende-se por produção independente de energia elétrica a geração dessa energia, seja qual for a fonte primária utilizada, inclusive a decorrente de processo de co-geração, preponderantemente para venda a concessionário ou a consumidor, efetivada em regime de livre concorrência, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba habilitação para comercializar parte preponderante da energia elétrica que produza, nas condições fixadas em regulamento, para fins de exploração da atividade de produção independente de energia elétrica, por sua conta e risco.

Art. 2º A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

- I - concessionários de serviço público de energia elétrica;
- II - consumidor de energia elétrica, atendido em tensão igual ou superior a 69 kV, com carga maior ou igual a 10 MW;
- III - consumidor de energia elétrica, ao qual o produtor independente forneça serviços e utilidades associados à produção de energia elétrica, em complexo industrial ou comercial;
- IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição, ou por autorização do órgão competente da Administração Pública Federal;
- V - qualquer consumidor que não tenha assegurado contratualmente seu atendimento pelo concessionário local de distribuição, em até 180 dias a contar da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados em Regulamento.

Art. 3º O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante concessão de uso do bem público, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Poderá ser enquadrada na atividade de produção independente a geração de energia elétrica resultante da ampliação de instalações de concessionário de serviço público e de autoprodutor, observada no primeiro caso a exclusividade para investimentos de terceiros.

Art. 5º Poderão ser declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, áreas necessárias ao exercício da atividade de produção independente de energia elétrica.

Art. 6º Respeitados os contratos de fornecimento vigentes e no prazo previsto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, é facultado ao Poder Executivo, mediante decreto:

I - rever os valores de carga e tensão de que trata o art. 2º, inciso II, desta Lei;

II - fixar os limites de carga e tensão que assegurem o direito de livre acesso aos sistemas de transmissão de energia elétrica a consumidores e produtores;

III - derrogar a exclusividade de fornecimento pela concessionária de distribuição local aos consumidores de que tratam os incisos anteriores.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado:

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Mensagem nº 184, DE 1995, DO PODER EXECUTIVO.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que "Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências".

Brasília, 13 de fevereiro de 1995.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 026/1995, DO SENHOR
MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As diretrizes do Governo de Vossa Excelência contemplam o estímulo à produtividade, à competitividade, a melhor alocação econômica dos investimentos e a ampliação da participação de capitais privados, nos setores de infra-estrutura econômica. No Setor Elétrico tal conjunto de atributos é elemento absolutamente indispensável para que, não venha a se comprometer a continuidade do processo de desenvolvimento sócio-econômico do País.

2. O projeto de lei, que este Ministério de Minas e Energia vem propor a Vossa Excelência é mais um passo importante nessa direção, através da criação da atividade de Produção Independente de Energia Elétrica, figura que vem se consolidando no panorama internacional como um instrumento, ainda que complementar à atuação das concessionárias de serviço público, essencial para viabilizar os imprescindíveis investimentos na expansão da oferta de energia elétrica. A esse propósito cabe destacar que somente nos EUA se encontram em operação nessa modalidade cerca de 40 mil MW, cerca de 7 mil MW estão em construção e outros 55 mil MW (ou aproximadamente toda a capacidade instalada de geração brasileira atual) estão planejados para entrar em operação até o final da década.

3. A atual legislação brasileira admite duas situações como agentes e modalidades, a do concessionário de serviço público de energia elétrica, mais generalizada e significativa, e aquela, de certo modo, especial e excepcional, a do autoprodutor que exerce a produção de energia para uso exclusivo. Na primeira modalidade, a atividade do agente é voltada ao atendimento de qualquer consumidor, enquanto, na segunda, o agente produz energia elétrica para consumo próprio.

4. A figura do concessionário de serviço público é tipicamente representada pela empresa distribuidora de energia elétrica em uma dada área de concessão, em regime de monopólio. Na primeira etapa da história da evolução dos serviços de energia elétrica, essa empresa tinha sua operação verticalizada, ou seja, operava instalações de produção, realizava a transmissão da energia até suas redes de distribuição e atendia aos consumidores.

5. Em uma segunda etapa histórica, surge a empresa que se especializa em operar grandes centrais de geração, associadas a linhas de transmissão próprias e de grande porte, visando atender às necessidades simultâneas de várias empresas de distribuição. A esse tipo de empresa, caso típico das empresas federais CHESF, FURNAS, ELETROSUL e ELETRONORTE, foi estendida a característica de concessionária de serviço público de energia elétrica.

6. O estágio atual em que se encontra a indústria de energia elétrica no Brasil corresponde a uma terceira etapa histórica. As redes de grande transmissão foram se interligando e esses grandes sistemas passaram a possibilitar uma maior mobilidade dos fluxos de energia, formando-se malhas regionais e nacionais. Essas malhas passam a exercer uma função diferenciada no sistema, como que de personagem principal, possibilitando a otimização operacional e econômica de grandes conjuntos. As redes de distribuição conservam seu caráter original de serviço público dedicado ao atendimento do universo de consumidores em uma dada região de concessão.

7. As centrais de geração podem ser agora vistas como elementos distintos da malha de transmissão e da rede de distribuição, atuando como focos de produção, cada qual contribuindo para alimentar o conjunto, caracterizando o que poderá vir a ser a quarta etapa de evolução dos serviços de energia elétrica no Brasil. Nessa etapa, a exemplo do que já está ocorrendo em outros países, cada usina procurará, no âmbito do grande sistema, compradores para sua energia,

seja uma empresa distribuidora, seja um grande consumidor. E da mesma forma, cada ente comprador buscará o produtor que ofereça energia em melhores condições de custo e qualidade, resultando, evidentemente, um quadro concorrencial, mudando o regime do "negócio energia elétrica", de monopolista para competitivo.

8. O autoprodutor também sofreu, em uma escala de menor relevância, evolução similar, uma vez que as redes de interconexão permitem que ele se coloque ora como auto-suficiente, ora como comprador de uma empresa distribuidora. Adicionalmente, pode ele dispor de excedentes de energia elétrica, eventuais ou sistemáticos, os quais podem ser adquiridos pelo concessionário. Para que tal comércio se viabilize, vários países, e também o Brasil, flexibilizaram as normas existentes, pois é da natureza da legislação original diferenciar rigidamente a competência do autoprodutor. Tal agente, por definição, deveria produzir só para si, não lhe sendo permitido comercializar energia para outro consumidor, pois estaria sendo quebrado o monopólio concedido à empresa distribuidora. Porém, ao comercializar seus excedentes com uma empresa distribuidora, esse agente poderá estar realizando um ato econômico de interesse geral, o que por si justificaria a flexibilização da norma. Nesse sentido, o Decreto-lei nº 1.872/81, permite, cautelosamente, que o negócio seja feito, desde que por iniciativa da concessionária de serviço público e sob seu controle. Posteriormente, foi ampliado o escopo dessa flexibilização, ao se permitir que um autoprodutor viesse a se instalar com a intenção de comercializar parte de sua produção a uma concessionária de serviço público.


9. Com as limitações de caráter econômico-financeiro enfrentadas pelas concessionárias do serviço público, que vêm impossibilitando a continuidade do programa de expansão da oferta de energia elétrica, é natural que surgissem investidores dispostos a produzir energia para comercializar na sua maior parte ou mesmo na totalidade, tornando a condição de autoprodutor mero pretexto para o negócio principal. Frente a certas condições de carência de atendimento, o poder concedente, priorizando seu dever de cuidar do interesse público mais amplo, aprova e licencia esses empreendimentos.

10. Assim, Senhor Presidente, a dinâmica de evolução dos serviços de energia elétrica, seguindo uma lógica inegável, clama pelo reconhecimento, não só de dois, mas de vários tipos de agentes e de modalidades de atuação. A criação de um novo agente que preencha a função de operador de produção de energia elétrica com a finalidade precípua de comercializá-la, é o que propõe o presente projeto de lei, designando-o como Produtor Independente de Energia Elétrica. O Produtor Independente não é um autoprodutor, mas também não é um concessionário de serviço público de energia elétrica. Ele produz energia elétrica e a vende, seja a um concessionário de serviço público, seja a consumidores especialmente qualificados. Quanto às condições de venda a consumidores foram elas estabelecidas de modo que, mesmo considerando a necessária preservação do equilíbrio econômico-financeiro das empresas distribuidoras, fossem gerados estímulos à entrada de novos agentes e portanto à ampliação da competitividade, de forma que essa venda será autorizada pelo Poder Concedente sempre que a concessionária local não puder atender o consumidor. Ou, ainda, quando a venda de energia elétrica esteja associada à venda de utilidades, como por exemplo o fornecimento de vapor ou condicionamento ambiental, contribuindo para a ampliação da racionalidade e da eficiência energética.

11. Cabe destacar que o presente projeto de lei apresenta avanços significativos para estimular uma mudança de postura geral do setor elétrico. Em primeiro lugar, por estabelecer, de um lado, que as condições de venda da energia elétrica a consumidores, por parte do Produtor Independente, sejam livremente negociadas entre as partes, e de outro, que a aquisição de energia elétrica por parte de concessionários de serviço público assegure a defesa dos interesses dos consumidores, o que introduzirá uma saudável pressão concorrencial que se propagará por todo o sistema, em benefício da empresa distribuidora, que terá acesso a melhores alternativas de suprimento do que hoje, dos consumidores e dos investidores, que poderão tomar decisões com base em um cálculo econômico resultante de forças de mercado, e da própria economia nacional, na medida em que a expansão da oferta de energia elétrica se faça ao menor custo global.

12. Assim, o objetivo deste projeto de lei é o de dar mais um sinal claro e decidido de que a reforma do setor elétrico brasileiro, promovida pelo Governo de Vossa Excelência, será sempre pautada pela introdução de mecanismos promotores da competição e do incentivo à busca da eficiência e da qualidade, colocando sempre, em primeiro lugar, o interesse público.

Respeitosamente,


RAIMUNDO BRITO
 Ministro de Estado de Minas e Energia


Aviso nº 331 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

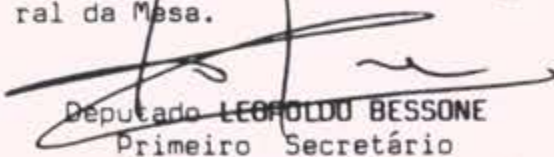
Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, relativa a projeto de lei que "Estabelece regras para a produção independente de energia elétrica, e dá outras providências"

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
 Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
 da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
 Em 15/02/95

Ao Senhor Secretário-Ge-
 ral da Mesa.


 Deputado **LEOPOLDO BESSONE**
 Primeiro Secretário
 em exercício

A Sua Excelência o Senhor
 Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

PARÉCER DA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 40, de 1995, define como produção independente de energia elétrica a geração desta energia efetivada em regime de livre concorrência, preponderantemente, para venda a concessionário ou consumidor, qualquer que seja a fonte de energia primária utilizada. Ressalta que esse conceito abarca a energia decorrente de processo de co-geração. Estabelece que poderá ser enquadrada como produção independente a geração resultante da ampliação de instalações de autoprodutor ou de concessionário público, neste caso somente quando realizada com investimentos de terceiros.

Define como produtor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba habilitação para comercializar, por sua conta e risco, parte preponderante da energia que produzir, nas condições fixadas em regulamento.

Determina que o produtor independente poderá vender a energia elétrica que produzir a: a) concessionários de serviço público de energia elétrica; b) consumidor atendido em tensão igual ou superior a 69 kV, com carga maior ou igual a 10 MW; c) consumidor cujo complexo industrial ou comercial receba serviços e utilidades associados à produção de energia elétrica, fornecidos pelo produtor; d) conjunto de consumidores, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição, ou por autorização do órgão competente da Administração Pública Federal; e e) qualquer consumidor que não tenha assegurado, contratualmente, seu atendimento por concessionário local de distribuição, dentro do prazo de 180 dias a contar da data da respectiva solicitação. Estipula que os preços de venda a concessionários, conjunto de consumidores ou consumidor que não tenha assegurado seu atendimento pelo concessionário local de distribuição estarão sujeitos a critérios gerais fixados em Regulamento.

O Projeto estabelece a concessão de uso de bem público para o aproveitamento de potencial hidráulico, com fins de produção independente, e que áreas necessárias para essa atividade poderão ser declaradas de utilidade pública, para fins de desapropiação e de constituição de servidão administrativa.

II - VOTO DO RELATOR

Por muito tempo, a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica foram consideradas uma indústria que, por suas características intrínsecas, somente poderia operar em regime de monopólio. Constituiria um exemplo do que em economia se denomina "monopólio natural".

Essa realidade sempre foi evidente na distribuição. O consumidor de energia elétrica não necessita de conhecimentos especializados para perceber que, ainda hoje, o fornecimento de eletricidade é um serviço que lhe pode ser prestado por apenas uma única empresa. Para que pudesse optar entre empresas fornecedoras, cada uma destas seria obrigada a construir sua própria rede de distribuição, o que acarretaria um aumento exagerado e desnecessário dos custos. Os postes e as linhas aéreas se multiplicariam, resultando em um congestionamento do espaço aéreo de ruas e avenidas e uma poluição visual desnecessários.

A geração, ao contrário da distribuição, não apresenta características que evidenciem a obrigatoriedade de um monopólio. Nesse segmento da indústria de energia elétrica, ele se impôs por razões históricas.

Nos primórdios da eletricidade, os mercados consumidores eram de pequeno porte, encontravam-se distanciados uns dos outros e a tecnologia de transmissão era incipiente. Este fato impossibilitava a interligação de mercados vizinhos e implicava a localização da geração nas proximidades do mercado a ser suprido. Esta atividade se caracterizava por unidades produtoras de porte considerável em relação ao mercado suprido, o que desestimulava ou impedia a concorrência entre produtores. Em sua maioria, as unidades geradoras eram térmicas, com frequência, ligadas diretamente à rede de distribuição. Somente os potenciais hidráulicos não muito distantes eram aproveitados. Essa realidade favoreceu a concepção de que geração e distribuição de energia elétrica eram parcelas de um único e indivisível negócio, de características monopolísticas. A indústria de energia elétrica desenvolveu-se como um monopólio integrado verticalmente, da geração à distribuição, passando pela transmissão.

A evolução dessa indústria reforçou sua concepção monopolística inicial. O desenvolvimento econômico e industrial, o aumento da renda e a urbanização acarretaram o crescimento e a concentração dos mercados consumidores. Unidades produtoras de maior porte passaram a

ser construídas, beneficiando-se das economias de escala e reduzindo o custo unitário da energia produzida. Novas tecnologias de transmissão, possibilitando o transporte de grandes blocos de energia a distâncias cada vez maiores e a custos menores, permitiram a construção de unidades geradoras longe dos centros de consumo. Grandes potenciais de energia hidráulica, situados em regiões distantes ou remotas, puderam ser aproveitados e unidades térmicas de porte expressivo localizadas junto de depósitos de combustíveis.

O desenvolvimento da transmissão acarretou repercussões consideráveis sobre a organização da indústria de energia elétrica. A geração afastou-se geograficamente da distribuição, terminando por dissociar-se desta. Os mercados consumidores foram interligados, o mesmo ocorrendo com as unidades produtoras. O resultado foi a transformação de mercados e centros de geração isolados em um sistema elétrico integrado. O sistema elétrico atual pode ser considerado um único mercado de grande porte, suprido por numerosas unidades geradoras, interligados por uma malha de transmissão.

As principais condições para o fim do monopólio e o estabelecimento da livre concorrência na geração estão criadas. Nossa legislação precisa ser atualizada para refletir essa realidade.

A legislação brasileira admite duas modalidades de produtor de energia elétrica: o concessionário de serviço público, voltado para o atendimento de qualquer consumidor, e o autoprodutor, que produz para consumo próprio. O concessionário típico seria a empresa detentora da concessão de distribuição de energia elétrica, em uma dada área, em regime de monopólio, que gerasse sua própria energia e a transmitisse até suas redes de distribuição; o autoprodutor típico seria aquele que gerasse energia exclusivamente para consumo próprio.

Essas figuras não esgotam o universo de possibilidades de concessionários e autoprodutores. A dissociação entre geração e distribuição, acarretada pelo desenvolvimento da transmissão, possibilitou a especialização dos concessionários. Atualmente, existem no Brasil os que somente geram e transmitem energia, vendendo-a para os que a distribuem, e os que se dedicam, quase que exclusivamente, à distribuição, além dos concessionários típicos, integrados e verticalizados. Nossa legislação admite essa especialização; quanto aos autoprodutores, ela

já foi alterada de modo a permitir a geração de excedentes de energia, para venda aos concessionários.

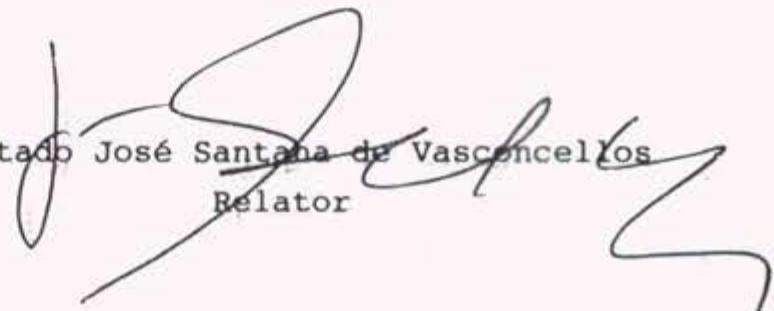
A figura do produtor independente, proposta pelo presente Projeto de Lei, amplia as modalidades previstas. Apesar de algumas semelhanças, difere da do autoprodutor porque estará voltado para o mercado. Comercializará, de modo permanente, parcela preponderante da energia que produzir, enquanto este poderá comercializar eventuais excedentes de energia de que vier a dispor.

Nos Estados Unidos da América, a produção independente de energia elétrica permitiu a instalação de uma capacidade de geração de 40 mil MW, outros 7 mil MW estão em construção e estão previstos mais 55 mil MW, equivalentes à capacidade instalada brasileira, até o ano 2000. Expressiva parcela dessa capacidade corresponde a instalações de co-geração, o que ressalta a importância dessa modalidade de geração de energia elétrica, nos dias de hoje.

No Brasil, a geração independente dará maior flexibilidade à geração de energia elétrica, possibilitando a livre concorrência. Proporcionará uma referência interna do custo real de geração e, portanto, do preço da energia elétrica. Representará uma indispensável complementação da geração dos concessionários, que se encontram em dificuldades financeiras para expandirem seus parques e atenderem à demanda futura.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 40, de 1995, ao qual apresentamos emenda.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1995.


Deputado José Santana de Vasconcellos
Relator

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 1995.

EMENDA

O art 5º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de um parágrafo único:

"Art 5º Poderão ser declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de

servidão administrativa, áreas necessárias ao exercício da atividade de produção independente ou de autoprodução de energia elétrica.


Parágrafo único. Para que possa beneficiar-se do previsto no "caput" deste artigo, o autoprodutor deverá produzir excedentes de energia elétrica para venda a concessionários de serviço público de energia elétrica."

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei Nº 1.872, de 21 de maio de 1981, reconhece a possibilidade de o autoprodutor produzir excedentes de energia elétrica, de modo permanente, e a contribuição positiva desses excedentes para a oferta de energia elétrica, sobretudo em situações excepcionais, caracterizadas pela escassez de energia elétrica.

Ao produzir excedentes comercializáveis de energia elétrica, o autoprodutor assemelha-se ao produtor independente, podendo-lhe ser facultado o instrumento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropiação e de instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias ao exercício da atividade de produção de energia elétrica.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1995.


Deputado José Santana de Vasconcelos
Relator

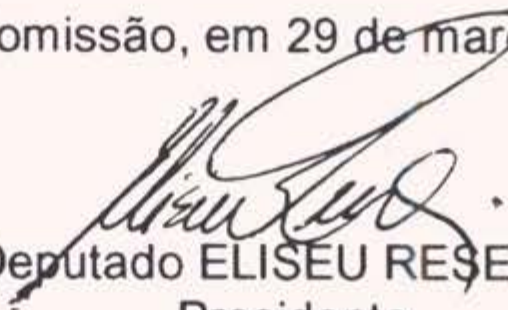
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 40/95, contra o voto dos deputados Chico Ferramenta, José Maurício e Luciano Zica e pela rejeição da emenda apresentada pelo relator, Deputado José Santana de Vasconcelos. Votaram a favor da emenda os Deputados Rivaldo Macari e José Tude.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eliseu Resende - Presidente, Luciano Zica, Rivaldo Macari, Murilo Pinheiro, Bosco França, Werner Wanderer, Ailton Dipp, Chico Ferramenta, José Maurício, José Tude, José Santana de Vasconcelos, Carlos Camurça, Sergio Barcellos, Julio

Redecker, Jorge Tadeu, Pedro Corrêa, Aracely de Paula, Silvio Lopes, Salatiel Carvalho, Paulo Titan, Moises Lipnik, Francisco Diógenes, Marcos Lima e Fausto Martelo.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1995


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

Caixa: 2

Lote: 73
PL N° 40/1995
116